



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Precatório **0000645-98.2022.5.12.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: ARISTIDES JOAO FERNANDES

ADVOGADO: BRUNO DAL BO PAMPLONA

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

ADVOGADO: PAULO RIBEIRO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

Precat

REQUERENTE: ARISTIDES JOAO FERNANDES

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Precatório (numeração do SAP2N): 0010685-81.2018.5.12.0000

Processo de referência: 0000524-77.2016.5.12.0001

ASSUNTO: Despacho – Conversão do Feito em PJE

De ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na forma da Portaria SEAP nº 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT nº 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ nº 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT nº 185/2017, procedo ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Em cumprimento à mesma determinação superior também informo que:

- 1) Os procuradores das partes serão intimados da conversão, com a ciência da numeração completa do processo gerado pelo sistema PJe-JT, inclusive para, se for o caso, procederem, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 185/2017.
- 2) Consolidada a ciência prevista no item anterior, os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.
- 3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada “Convertida a tramitação do processo do meio físico para o PJe”, com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 12 de abril de 2022.

ALTAIR DA SILVA LOPES
Assessor



Assinado eletronicamente por: ALTAIR DA SILVA LOPES - Juntado em: 12/04/2022 11:48:21 - 3f664d8
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22032310313410700000019370208?instancia=2>
Número do documento: 22032310313410700000019370208



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

PRECATÓRIO

Precat 0010685-81.2018.5.12.0000



PREC 10685-2018-000-12-00-4

SAP2N: PRE 10685/18

SAP2: PRE 010685/18

Volumes
1 / 1

Documentos
0

Apensos
0

Envelopes
0

Relator:

Revisor:

ÓRGÃO
PRESIDÊNCIA

Data de autuação: 23/01/2018

Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (PROT. 194-2018 / 1ª VT. DE FLORIANÓPO

Partes:

Requerente: ARISTIDES JOÃO FERNANDES

Requerido: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

02

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO N° 01/2018 – TRT 12ª REGIÃO

Da Dra: RENATA FELIPE FERRARI – 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC

A: Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

DADOS PROCESSUAIS		
Nº do Processo (novo)	: 0000524-77.2016.5.12.0001	
Autor(es)	: ARISTIDES JOAO FERNANDES	
Réu(s)	: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	
Natureza do Crédito	: (X) Alimentar () Comum	
Advogado(s)		
Nome: BRUNO DAL BO PAMPLONA	CPF: 041.308.189-37	OAB: SC30099
DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)		
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	:	18/04/2016
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	:	04/09/2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	:	16/11/2017
Data da última atualização (1)	:	01/02/2018

(1) Mês/Ano - Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores.

[Handwritten Signature]
RENATA FELIPE FERRARI

JUÍZA DO TRABALHO

TRT - 12ª REGIÃO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
E PROTOCOLO
RECEBEMOS 23 JAN 2018
PCE 10685.2018.000.12-00
[Handwritten Signature]

RACHEL CRUZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIOS						
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	Data de Nascimento	Maior de 60 anos (na data da requisição)	Portador de Doença Grave	VALOR (R\$)	
			()sim (X)não	()sim (X)não	Principal	Juros Total
1. ARISTIDES JOAO FERNANDES	951.932.949-87	15/10/1970	()sim (X)não	()sim (X)não	503.729,00	108.637,56
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO(S)						612.366,56
612366,56						

HONORÁRIOS/DESPESAS						
TIPO	NOME	OAB (se advogado)	CPF/CNPJ	Data de Nascimento	Portador de Doença Grave	VALOR (R\$)
					()sim (X)não	Principal Juros Total
Honorários Periciais	THAIS HELENA LIPPEL		246.112.049-87	09/07/1955	()sim (X)não	1.513,99
Honorários Periciais	CAROLINE B. CAON MORETTO		756.631.042-91	06/03/1984	()sim (X)não	600,00
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS/DESPESAS - R\$						2.113,99
VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + SUBTOTAL2) - R\$						614.480,55

RENATA FELIPE FERRARI
RENATA FELIPE FERRARI
JUÍZA DO TRABALHO

03



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO
DE FLORIANÓPOLIS - SC.

ARISTIDES JOÃO FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 951.932.949-87, residente e domiciliado na Rua Tico-Tico, Servidão Vó Rosa, n. 102, Bairro Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis/SC - CEP 88.058-720, vem com respeito e acatamento perante Vossa Excelência, forte no art. 839, "a", da CLT por intermédio de seu advogado abaixo assinado, com endereço profissional identificado no rodapé da presente, onde recebe avisos e intimações, propor:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA,

a ser processada pelo rito ordinário

em face de **COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP**, inscrita no CNPJ sob nº 82.511.825/0001-35, com endereço na Rua Catorze de Julho, n. 375, Estreito, Florianópolis/SC - CEP 88.075-010, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. PRELIMINARMENTE

De início, ressalta-se que o Reclamante não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, a razão de, nos termos do art. 790, §3º, da CLT e da Lei n. 1.060, de 05.02.1950, requerer que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.

2. FATOS

O Reclamante foi contratado pela Reclamada em 17.06.2002 para desempenhar a função de GARI, estando o seu contrato de trabalho ainda vigente.

Recebia como salário R\$ 4.500,00. Seu labor consistia na demanda constante de movimentos como corrida, subida e descida de caminhão, flexão de membros e troncos para levantar sacos de lixo e objetos de 35 quilos em média.

Então, em 29.09.2014 desenvolveu doença laboral, ocasionando-lhe radiculopatia (CID 10. M54.1), cujos efeitos são hemangioma no corpo vertebral de D12 e zigartrose incipiente L4-L5 e L5-S1, pois ao fazer movimentos constantes de corrida, subida e descida do caminhão, gerou-se esse trauma, com o resultado de dores extremamente fortes na região lombar e em suas pernas.

Por conta desse acidente recebe o benefício previdenciário NB 607.822.686-3.

Assim, como será fundamentado, é ampliado o esclarecimento do caso concreto, o Reclamante faz jus ao recebimento de uma série de direitos trabalhistas que lhe foram omitidos por conta do acidente de trabalho que sofreu.

3. NO MÉRITO

a) Acidente de trabalho

Como dito alhures, o Reclamante labora para o Reclamado na função de gari, sendo que trabalho consiste basicamente no deslocamento dos sacos de lixo para o caminhão.

Em virtude do trabalho que o Reclamante realizava, sempre exercendo a função de gari, função que além de habilidade demandava constantes movimentos.

O Reclamante começou com as possíveis e maçantes dores no ano de 2012, mas somente em setembro de 2014, durante a sua jornada de trabalho, ao realizar o levantamento de sacos de lixo, não conseguia mais efetuar os movimentos de sua coluna.

Empos, o Reclamante realizou uma série de exames onde se constatou efetivamente a lesão sofrida e seu agravamento, bem como a confirmação de que o acidente ocorreu em

decorrência da atividade laboral que realizava, confirmando assim a existência de nexo de causalidade.

No intuito de sanar as dores, o Reclamante realizou ainda sessões de fisioterapia na tentativa de recuperar-se das lesões, o que não ocorreu, pois a mesma somente as aliviou.

Imperioso destacar que o laudo emitido assinado por seu médico particular, que deixa claro que a limitação à sua função é total, sem previsão de melhora ou sequer retorno ao trabalho, não estando, assim, apto a sua função, haja vista tratar-se de doença crônica.

A teor do assunto cita-se o art. 21-A na Lei nº 8.213/1991 que assim dispõe:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

O artigo acima citado criou o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, que possibilita ao INSS verificar a existência de nexo entre a moléstia e a atividade laboral.

A criação do NTEP decorreu de um estudo que analisou os tipos de doenças que mais atingiam os trabalhadores nos mais variados setores industriais e quais os fatores determinantes destes riscos.

Assim, o reconhecimento do nexo por parte do INSS tem por base um estudo e não é um procedimento realizado de forma aleatória. Nesse sentido, cita-se decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho deste Estado sobre o assunto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CONFIGURAÇÃO.

Curial tratar-se de obrigação patronal a adoção de medidas individuais e coletivas de proteção e segurança do trabalhador no desempenho de seus encargos contratuais. Decorrente o acidente de trabalho do labor em classificação de piso sem a utilização de óculos de proteção, que ocasionou à autora a perda da visão do olho esquerdo, o dever patronal de reparação por danos moral e material é reconhecível.

(RO 00556-2009-045-12-85-0, SECRETARIA DA 3ª TURMA, TRT12, LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, publicado no TRTSC/DOE em 18/02/2016)

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

A responsabilidade civil do empregador por danos causados aos empregados no exercício de suas atividades laborais é, regra geral, subjetiva ou aquiliana, tornando-se assim necessária a configuração da prática de ato ilícito decorrente de ação ou omissão por negligência, imprudência ou imperícia, bem como o nexo de causalidade entre a conduta culposa do agente e o dano sofrido pela vítima. Comprovada a omissão culposa do réu ao deixar de tomar as cautelas necessárias para garantir a integridade física do seu ex-empregada, vítima de acidente, exsurge a sua obrigação de indenizar os danos a ela causados.

(RO 0000597-95.2013.5.12.0052, SECRETARIA DA 3ª TURMA, TRT12, GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, publicado no TRTSC/DOE em 07/10/2015)

Portanto, o afastamento previdenciário aliado aos exames periciais demonstra de forma clara a existência da patologia sofrida pelo Reclamante, bem como, o nexo de causalidade com as atividades desempenhadas em benefício da Reclamada, **causou incapacidade para o trabalho e para o exercício de atividade que foi contratado de forma total e permanente; para outras atividades, de forma parcial e permanente,** conforme será apontado em laudo pericial a ser produzido nesse juízo.

b) Pensão Vitalícia

Nobre julgador, como dito alhures, o Reclamante sofreu acidente por conta de seu trabalho no exato momento em que prestava seu labor para a Reclamada.

Ademais, resta clarividente que o acidente sofrido ocorreu dentro do local de trabalho do Reclamante e por culpa exclusiva da Reclamada, que não observou de maneira eficiente as condições de trabalho imposta ao Reclamante.

Aliás, o Decreto 2.172/97, no art. 131, elucida sobre o tema, vejamos:

Art. 131. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

Art. 132. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 131, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação de que trata o Anexo II;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, desde que constante da relação de que trata o Anexo II. Destaquei.

Dito isso, não resta dúvida de que os argumentos lançados na presente Reclamatória são suficientes para se constatar o dano sofrido pelo Reclamante durante seu labor.

Desta feita, nasce o direito de ser indenizado pelos danos sofridos, direito esse amparado pela Carta da República de 1988, no seu art. 7º.

No mesmo sentido é o Código Civil.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo Reclamante do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre o tema, a jurisprudência Catarinense assim vem decidindo:

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL.

Evidenciado, por meio da prova pericial, que a empregada sofreu redução de sua capacidade laborativa após sofrer acidente de trabalho, torna-se devida a indenização por dano material, na forma de pensão mensal, calculada com base nos percentuais de comprometimento da plena capacidade e de participação da ré no evento danoso.

(RO 0001710-44.2013.5.12.0033, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, publicado no TRTSC/DOE em 13/10/2015).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. **Comprovado o dano, o nexo consausal entre os problemas físicos que acometem o empregado e o acidente de trabalho, bem como a culpabilidade da empresa, são devidas a indenização por danos morais e a pensão mensal vitalícia. Aplicabilidade da responsabilidade subjetiva, prevista no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República.**

(RO. 0000104-39.2012.5.12.0025, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, NELSON HAMILTON LEIRIA, publicado no TRTSC/DOE em 05/06/2015).

PENSÃO MENSAL. PERÍODO DE PAGAMENTO.

A pensão mensal devida ao empregado que sofreu acidente de trabalho é devida a partir da data em que ocorreu o acidente e enquanto perdurar a incapacidade. Em se tratando de incapacidade permanente e parcial, ela é devida até o final da vida do acidentado e no percentual arbitrado no laudo pericial, em consonância com o grau de incapacidade laborativa constatada.

(RO 0000410-66.2013.5.12.0059, SECRETARIA DA 1ª TURMA, TRT12, JORGE LUIZ VOLPATO, publicado no TRTSC/DOE em 20/08/2014)

É certo que em virtude do acidente sofrido pelo Reclamante, o mesmo teve sua capacidade laborativa diminuída e, isso por si só é motivo suficiente para impor uma condenação a Reclamada. Todavia, tal condenação tem por objetivo além de equiparar o Reclamante pelos danos sofridos, também tem por escopo colocar o Reclamante em pé de igualdade com os demais trabalhadores, uma vez que, o mercado de trabalho como é sabido, sempre oferece as melhores oportunidades de trabalho para aqueles que no momento da contratação estão em pleno gozo de sua capacidade laboral, o que não é o caso do Reclamante.

O valor de referida pensão mensal irá ser arbitrado por Vossa Excelência, mas, deverá observar o critério do IBGE para sua fixação temporal limítrofe, que hoje corresponde a 74,5 anos (http://www.ibge.gov.br/paisesat/main_frameset.php), vindo igualmente o valor a ser pago em uma única parcela.

Pelas razões acima delineadas é que a condenação da Reclamada ao pagamento de pensão vitalícia é medida de justiça.

c) Dano moral

A responsabilidade civil da Reclamada é inconteste, bem como, o dever de reparação pelos danos causados. Por analogia é, portanto, aplicável no presente caso, o que dispõe o artigo 186 do Código Civil. Tendo cometido o ato ilícito, surge o dever de reparação, conforme disposto no artigo 927 do mesmo diploma legal. Fica ainda mais clara nos ensinamentos dispostos nos artigos 932, inc. III e 949 também do Código Civil Brasileiro:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho, que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Parece mais claro, ainda, que toda esta dor íntima sofrida, toda a desestruturação psíquica e emocional experimentada há influência direta na normalidade da vida do Reclamante, pois as lesões o acompanharão por toda a vida.

Desta feita, houve a deturpação atroz e abrupta de uma existência digna, ainda mais porque os direitos aqui violados são preceitos constitucionais, garantias individuais de cada pessoa asseguradas pela Lei Maior, como se infere do artigo 5º, incisos V e X, *in verbis*:

Sobre o tema, a jurisprudência Catarinense, assim tem decidido:

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO.

Constatada a presença dos requisitos exigidos pelas normas disciplinadoras da responsabilidade civil, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil, o dano, o dolo ou a culpa do agente e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano/prejuízo sofrido pela vítima, mostra-se acertada a decisão de primeiro grau que imputou à empregadora o dever de indenizar a trabalhadora acometida de patologia relacionada com o meio ambiente laboral, hábil a caracterizar ofensa de ordem moral. Indenização devida em importe compatível com a extensão do dano reconhecido.

(RO Nº. 001620-75.2013.5.12.0020)

Ainda:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL.

Preconiza o art. 157 da CLT que é dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir seus empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes ou doenças ocupacionais. Assim não o fazendo e sendo o empregado vítima de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, é dever legal do empregador arcar com o pagamento da indenização por dano moral pretendida.

(RO Nº. 000740-07.2013.5.12.0013).

Como visto, a indenização se legitima no interesse de restabelecer o equilíbrio da pessoa, alterado pelas consequências do ato ilícito. Segundo a doutrina, a indenização por dano físico/moral que decorre da presunção do sofrimento e abalo gerado pela lesão. Tal presunção, contudo, decorre da própria lesão - *iuris et de iuris*.

Destarte, há que se ressaltar o entendimento de que o dano moral independe do material, com este não se confundindo, pois seu objeto diz respeito à personalidade, ao sentimento de honra e respeitabilidade.

Como bem exposto, no presente caso, o pleito do Requerente a indenização pelo dano moral sofrido esta latente, ou seja, não há dúvidas sobre o ocorrido e os danos por ele sofridos, sendo nesse ponto imperioso que a Reclamada seja condenada por todo o dano causado em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, observando o mínimo de 100 salários do Reclamante.

d) Danos materiais

Face à modificação na estrutura social e econômica sofrida pelo Reclamante, pacífico em nossos Tribunais o cabimento de uma reparação decorrente da diminuição da capacidade laboral.

Vejamos a jurisprudência do Trabalho Catarinense:

ACIDENTE DO TRABALHO. IMPORTE ARBITRADO A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL.

Evidenciando-se por meio da prova pericial que o empregado sofreu, por culpa da ré, perda ou redução de sua capacidade laboral decorrente do acidente de trabalho sofrido, torna-se devida a indenização por dano material consistente no pagamento de pensionamento, que deve ser equivalente ao percentual da redução laboral arbitrada.

(Acórdão-6ªC R0 0005247-34.2011.5.12.0028)

O nosso Código Civil não discrepa:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Arrematando:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pois bem, como bem explicitado supra, a norma civil não deixa margens para maiores digressões, sendo taxativa.

No presente caso, não resta dúvida quanto à responsabilidade da Reclamada, uma vez que o dano sofrido pelo Reclamante já está amplamente constatado pelo forte material probatório.

Assim, tal pensão tem caráter meramente compensador, evitando que haja perda de condições de subsistência própria, o que, no presente caso, já vem ocorrendo, já que perdeu parte de sua capacidade laboral.

Matéria concernente à pensão alimentar está prevista no art. 950 do Código Civil, *in*

.. verbis:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluindo pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

O Reclamante necessita de plena capacidade física no exercício de suas atividades a fim de concorrer em pé de igualdade no mercado de trabalho. Contudo, diante do quadro em que se apresenta, isso não irá ocorrer, sendo assim, de pleno direito o recebimento mensal de caráter permanente ou enquanto perdure a incapacidade, a contar desde a rescisão de contrato, independentemente dos valores percebidos pelo INSS.

Necessário ainda, que a Reclamada seja condenada a indenizar todos os gastos suportados pelo Reclamante com o tratamento de suas moléstias.

Diante de todo o narrado entendemos que o percentual de 30% (trinta por cento) do salário do Reclamante para o custeio do tratamento durante o período em que esteve afastado por motivo de acidente do trabalho, é valor que se coaduna com as necessidades e despesas por ele suportadas.

Ainda como medida compensatória, deve ser a Reclamada condenada ao pagamento no importe de 30% (trinta por cento) do salário do Reclamante para o custeio de remédios para o tratamento da sua incapacidade, uma vez que, constatada a perda da

capacidade laborativa e que, remanesce a necessidade da continuidade de se fazer uso de medicamentos, nada mais justo que a Reclamada seja condenada ao pagamento do valor delineado.

e) Do Seguro por Invalidez

Vimos que na cláusula Vigésima Segunda - Indenização Complementar Correspondente a Seguro de Vida e Auxílio Funeral dispõe:

"Em caso de morte, invalidez, perda de membro ou lesões irreversíveis, ocorrido no exercício da função ou no horário de trabalho, e que incapacitar para o exercício da função, a EMPRESA garantirá ao empregado, independentemente de cargo ou função, ou aos seus herdeiros, uma indenização complementar à importância já paga pela FUMPRESC, até totalizar 50 (cinquenta) salários mínimos (valor nacional), vigente no mês do pagamento. § 1º - Em caso de óbito do empregado, a EMPRESA pagará o valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos (valor nacional), a título de auxílio funeral. § 2º - Os pagamentos serão efetuados até 7 (sete) dias após a apresentação da documentação legal pertinente. ACT 2013/2015"

Conforme visto na cláusula acima e comprovado pelo laudo médico e fisioterápico, o Reclamante teve os seguintes diagnósticos causados pela sua função exercida na empresa Reclamada: **desenvolveu doença laboral, ocasionando-lhe radiculopatia (CID 10. M54.1), cujos efeitos são hemangioma no corpo vertebral de D12 e zigartrose incipiente L4-L5 e L5-S1** dos quais segundo laudo, a moléstia portada **não tem absoluta recuperação.**

Requer-se assim, a indenização complementar à importância de 50 (cinquenta) salários mínimos, conforme disposto em cláusula inserida à cima.

f) Honorários advocatícios

09

Com relação aos honorários advocatícios, cumpre salientar que, não obstante esteja o Processo do Trabalho fincado no princípio do "*ius postulandi*" (art. 791 CLT), deveras asseverar que a sua aplicação no caso "*sub judice*" não deve prosperar. Senão veja-se:

É fato notório que nos litígios que envolvem empregados e patrões, aos hipossuficientes seja outorgado o direito de postular pessoalmente junto ao Juízo Laboral, entretanto, também é sabido que uma pessoa leiga, por mais esforço e esmero que possua no intuito de aplicar a técnica jurídica, ao utilizar-se do "*ius postulandi*", dificilmente obteria sucesso ao postular em diversas instâncias, eis que, respeitadas as opiniões em contrário, na prática e efetivamente, a parte nunca exerce o "*ius postulandi*", notadamente, como no caso "*sub judice*".

Observe-se ainda que, no caso em exame, falar em "*ius postulandi*", é o mesmo que admitir o impossível, uma vez que, o **artigo 133 da Constituição Federal**, estabelece que "*O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Ora, mesmo que se entenda o "*jus postulandi*" como uma faculdade da parte hipossuficiente, a sua aplicação não possui o condão de afastar o princípio da sucumbência, visto que estaria constituindo e impondo-se um óbice ao acesso à justiça, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente (art. 5º, inciso XXV da CF/88), uma vez que o patrocínio dos honorários devidos no final da demanda pelo derrotado, proporciona o uso da técnica jurídica na defesa dos interesses das partes ora em litígio.

Ademais, após o advento da lei 10406/2002 (Novo Código Civil), ficou consignado em seu artigo 389 que

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Em função do novo Código Civil, há a necessidade de reexame da matéria, pois não é possível e nem crível que não haja condenação em honorários advocatícios pelo simples fato do *ius postulandi*, ou alguma Súmula do TST. É preciso mudar nosso entendimento!

Portanto, concernente aos honorários advocatícios, não há que se falar que não são devidos, pois a vista do artigo 791 do Estatuto Consolidado não veda o princípio da sucumbência, e o art. 133 da CF/88 e artigo 389 do Novo Código Civil obviamente possibilitam tal consectário.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) a concessão do benefício da justiça gratuita;
- b) a citação por AR da Reclamada para que, querendo, apresente sua contestação, sob pena de revelia;
- c) declarar a ocorrência de acidente de trabalho (concausa) e condenar a Reclamante ao pagamento de:
 - c.1) pensão vitalícia desde a data do acidente até a expectativa de vida considerada pelo IBGE (74,5 anos), em uma única parcela;
 - c.2) danos morais pelo acidente incapacitante no importe a ser arbitrado por Vossa Excelência, respeitando-se o piso de 100 (cem) vezes a remuneração do Reclamante;
 - c.3) danos materiais ante os gastos com medicamentos durante o tratamento do acidente e atualmente por suas conseqüências, na monta de 30% do salário do Reclamante;
 - c.4) do seguro por invalidez o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos conforme exposto em cláusula.
 - c.5) pagamento dos honorários advocatícios na monta de 20% sobre o valor da condenação.

10

d) Provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, como a produção de prova testemunhal e pericial;

Atribui à causa o valor de **RS 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 18 de abril de 2016.

BRUNO DAL-BÓ PAMPOLONA

OAB/SC 30.099

PROCURAÇÃO

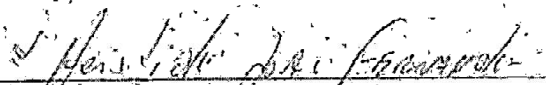
OUTORGANTE: ARISTIDES JOÃO FERNANDES, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º 951.932.949-87, portador do RG 2502151, residente e domiciliado na Rua do Tico-Tico, Servidão Vó Rosa, n.º 012, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis/SC – CEP 88.058-720.

OUTORGADOS: HAVIARAS, CRIPPA, RUSSI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada na OAB/SC sob o n.º 1.441/08, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.556.943/0001-59, representada neste ato por seus sócios THIAGO HAVIARAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SC 25.696, MARCEL CRIPPA, brasileiro, casado, advogado, OAB/SC 26.430, TIAGO SCHROEDER RUSSI, brasileiro, casado, advogado, OAB/SC 26.450 e pelos associados JULIANO KELLER DO VALLE, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SC 12.030, BRUNO DAL BÓ PAMPLONA, brasileiro, casado, advogado, OAB/SC 30.099, e NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SC 29.157, todos com endereço profissional na Rua Aristides Lobo, n.º 02, Agrônoma, CEP 88025-510 - Florianópolis - SC, Fone-Fax (48) 3333-0049.

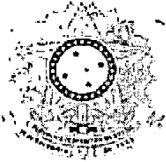
PODERES GÊNERICOS: Concedendo-lhe os poderes das cláusulas ADJUDICIAL e EXTRA e mais os de confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, adjudicar, remir, acordos judiciais e extrajudiciais, substabelecer com ou sem reserva de poderes, com autorização expressa de ambos procuradores, recorrer em qualquer instância, tribunal, juízo ou repartição, produzir provas ou justificações, concordar com cálculos e avaliações, receber e passar recibo, retirar todo e qualquer tipo de extrato perante o INSS, protocolar procedimentos administrativos.

PODERES ESPECIAIS: Ajuizar reclamação trabalhista em face da Companhia de Melhoramentos da Capital – COMCAP.

Florianópolis, 11 de março de 2016.



Outorgante



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
 RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001
 RECLAMANTE: ARISTIDES JOAO FERNANDÊS
 RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

ARISTIDES JOÃO FERNANDES, qualificado regularmente nos autos, promoveu a presente reclamação trabalhista em face de COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP, pelos fatos e fundamentos alegados para pleitear os títulos enumerados na petição inicial (id. 3de67a6). Atribuiu valor à causa de R\$ 40.000,00, anexou instrumento de mandato e documentos.

Inexitosa a primeira tentativa conciliatória, a ré apresentou contestação no id. e8b88bd. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação e documentos no id. 2c774e6.

Apresentado laudo pericial para apuração do grau de incapacidade do autor e de eventual nexos causal entre as tarefas realizadas e a alegada doença existente (id. e22137a), sobre o qual o autor manifestou-se no id. c526712

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas. Conciliação final rejeitada.

DECIDE-SE:

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PROCESSUAL

Art. 489 do CPC - Incompatibilidade com o Processo do Trabalho

Considerando que a instrução normativa nº 39/2016 do TST não é vinculante, destaco que o § 1º do art. 489 do CPC é incompatível com o Direito Processual do Trabalho, tendo em vista que viola os princípios da celeridade, simplicidade e oralidade que vigoram neste ramo processual, na forma do art. 769 da CLT.

Pondero que o art. 832 da CLT tem regra específica sobre as decisões e sentenças trabalhistas, razão pela qual também não se aplica o referido dispositivo legal, nos termos do art. 15 do próprio CPC.

Ademais, entendo que o § 1º do art. 489 do CPC é inconstitucional por violar o art. 5º, LXXVIII e o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Alerto às partes que descabem embargos de declaração opostos com base no § 1º do art. 489 e no parágrafo único do art. 1.022 do CPC:

MÉRITO

Prescrição

Acolho, por arguição oportuna, a prescrição liberatória dos eventuais títulos reconhecidos na presente decisão, anteriores a 18.04.2011, aplicável diante da interpretação sistemática do art. 7º, inciso XXIX, da CF e art. 11 da CLT.

Julgo extintos, com resolução de mérito, os pedidos formulados com base nas lesões de direito havidas anteriores a esta data, à teor do disposto no art. 487, II, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT.

Doença ocupacional - Indenização por danos morais

Incontroverso, que o autor está afastado da empresa desde 22.09.2014 (id. 18b3b9c, p. 09), mediante a concessão do auxílio-doença acidentário (espécie B91). A controvérsia consiste em saber, de-fato, o autor estava acometida de doença relacionada ao trabalho na data do afastamento.

A caracterização da doença do trabalho como acidente de trabalho decorre do disposto no art. 20 e incisos da Lei nº 8.213/91.

O laudo pericial apresentou a seguinte conclusão (id. e22137a, p. 04):

Grau de Incapacidade do autor: O Autor tem incapacidade laborativa parcial por tempo indefinido, com indicação do INSS ao CRP para readaptação em outra função na empresa ré. (grifei)

A "incapacidade laborativa", ou "incapacidade para o trabalho", já foi definida pelo INSS como "a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

Nexo causal entre as tarefas realizadas e a alegada doença existente: Sim, há nexo causal estabelecido. (grifei)

A perita ainda deixou certo que o trabalho do autor na ré, envolvendo levantamento de peso, atuou com 100% na causa da doença em sua coluna (id. e22137a, p. 06).

Quanto a incapacidade do autor na resposta ao quesito nº 06 formulado pelo autor, a perita prestou a seguinte informação (id. e22137a, p. 08):

Para atividade de gari há 100% de incapacidade laboral. Para outras atividades leves e em horário reduzido o Autor tem redução de 50% incapacidade. (grifei)

Portanto, incontestável que o trabalho na ré contribuiu para o surgimento da doença que acomete o autor, inclusive com o reconhecimento pelo órgão previdenciário, mediante concessão do auxílio-doença acidentário (B 91).

A culpa da ré resta demonstrada diante da omissão em adotar as devidas cautelas no sentido de evitar o surgimento da doença do autor, pois fora exigido o levantamento de excesso de peso por parte do autor em condições de trabalho ergonomicamente inadequadas, conforme comprova o laudo pericial (id. e22137a, p. 04).

Ressalto que constitui obrigação do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157 da CLT), e por isso deve adotar medidas de proteção e saúde do trabalhador, proporcionando um ambiente de trabalho saudável que lhe proporcione uma boa saúde física e mental.

Isso posto, demonstrada a culpa da ré, o nexo causal e o dano moral sofrido pelo autor e considerando a intensidade e espécie do dano sofrido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o grau de culpa do ofensor, a posição social e econômica do ofendido e do ofensor e o caráter punitivo/pedagógico da indenização, **condeno** a ré a pagar ao autor indenização compensatória pelo dano moral causado, ora arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor arbitrado a título de indenização por danos morais é atual, incidindo no caso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 439 do e. TST: "*Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT*".

Por compatível à complexidade do trabalho apresentado, arbitra-se o valor dos honorários periciais em R\$ 1.500,00, ao encargo da ré, vencida no objeto da perícia.

Pensão vitalícia

Quanto ao pensionamento mensal postulado pelo autor, destaco que em decorrência da doença o autor ficou impossibilitado de trabalhar, estando atualmente afastado do trabalho em auxílio-doença acidentário. Destaco ainda que a redução da capacidade laborativa do autor é definitiva e total para as atividades que desempenhava na ré na função de gari, bem como possui incapacidade definitiva e parcial de 50% para atividades leves e em horário reduzido, estando o autor sujeito a ter diminuída sensivelmente sua probabilidade de ser absorvido pelo mercado de trabalho.

Pondero que não há falar em cumulação indevida entre a pensão mensal com o benefício previdenciário porquanto a finalidade dos institutos é diversa, e, no caso da presente decisão, decorre da culpa da ré em não ter garantido ao autor um ambiente saudável de trabalho que eliminasse/neutralizassem os riscos à sua saúde, o que resultou em sua doença profissional.

Nesse sentido é a Súmula nº229 do STF: "*A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.*"

Ressalto que de acordo com o art. 950 do Código Civil, é cabível o pensionamento no caso de haver perda ou redução da capacidade laboral, de forma definitiva ou temporária. O objetivo é compensar possíveis perdas em decorrência da incapacidade laboral, na proporção da redução. Ainda, conforme o parágrafo único do dispositivo mencionado, o prejudicado pode exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Pondero que no presente caso, deve ser utilizado o salário-base do autor para fins de cálculo do valor da pensão, tendo em vista que as demais verbas dependem do efetivo desempenho das atividades do empregado.

Desta forma, considerando que o autor recebia no momento do afastamento, em setembro/2014, o salário-base de R\$ 1.548,15 (id. bfe3a62, p. 17) e que o nexo é de causalidade, o valor da pensão mensal deverá corresponder à 100% daquele valor, que multiplicado por 367 (número de meses que faltavam para o autor completar 74,5 anos de idade na data do afastamento - expectativa de vida segundo o IBGE, pois contava com 43 anos e 11 meses na época do afastamento), resulta em R\$ 568.171,05.

Entretanto, considerando o pagamento em parcela única, a condenação dessa indenização deverá ser arbitrada adotando um redutor, o qual fixo em 1% ao ano, limitado a 30%, de maneira que o montante não extrapole os limites da razoabilidade.

Nesta linha de raciocínio, considerando que na data da incapacidade (22.09.2014) faltavam 30 anos e 7 meses para que completasse 74,5 anos de idade (data de nascimento do autor:

15.10.1970 - id. 1a7d40b, p. 02) e o redutor acima mencionado, temos que o capital de R\$ 397.700,00 (trezentos e noventa e sete mil e setecentos reais), seja suficiente para a reparação do dano causado.

Desta forma, considerando o nexo causal, condeno a ré, ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor no valor correspondente a 100% do salário-base por ele recebido no momento do afastamento (setembro/2014), em parcela única no montante de R\$ 397.700,00 (trezentos e noventa e sete mil e setecentos reais).

A correção monetária deverá incidir a partir do afastamento do autor (setembro/2014), pois foi utilizado o salário daquela época. Os juros de mora deverão incidir a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Indenização por danos materiais

Nô que tange às despesas relacionadas ao tratamento de saúde do autor em virtude da doença profissional, em observância ao princípio da reparação integral do dano, bem como observando-se o nexo causal, deve a ré arcar com 100% de todas as despesas destinadas a este tratamento específico, direta ou indiretamente, seja por plano de saúde, atendimento médico próprio ou de terceiros, exames, fisioterapia, bem como lhe fornecer os medicamentos necessários.

Ressalto que como o autor não comprovou nenhuma despesa neste sentido, a condenação ficará restrita às despesas futuras.

Obviamente que, se o autor utilizar os serviços do SUS, nada lhe será devido quanto aos respectivos serviços ou tratamentos, mas não lhe é exigível que, para a minimização dos problemas advindos da execução das atividades laborais, enfrente os morosos caminhos oferecidos pela saúde pública, desonerando a empregadora de reparar dano que provocou.

Pelo exposto, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes a 100% das despesas médicas futuras destinadas a este tratamento específico, direta ou indiretamente, seja por plano de saúde, atendimento médico próprio ou de terceiros, exames, fisioterapia, bem como lhe fornecer os medicamentos necessários, mediante comprovação destas despesas por parte do autor.

Seguro por invalidez

A cláusula 22ª do ACT 2013/2015, "INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR CORRESPONDENTE A SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL" assim determina (id. 2508100, p. 13):

Em caso de morte, invalidez, perda de membro ou lesões irreversíveis, ocorrido no exercício da função ou no horário de trabalho, e que incapacitar para o exercício da função, a EMPRESA garantirá ao empregado, independentemente de cargo ou função, ou aos seus herdeiros, uma indenização complementar à importância já paga pela FUMPRESC, até totalizar 50 (cinquenta) salários mínimos (valor nacional), vigente no mês do pagamento. (grifei)

Revedo posicionamento, saliento que, ao contrário do alegado pela ré, em nenhum momento a referida cláusula vincula à obrigatoriedade do empregado estar filiado à FUMPRESC e dela ter recebido indenização para fazer jus ao pagamento da indenização prevista, razão pela qual a ré deve arcar com o valor integral da indenização.

Considerando que ficou demonstrado nos autos que o autor sofreu acidente de trabalho que resultou em incapacidade definitiva e total para as atividades que exercia na ré, caracterizando uma lesão irreversível, faz jus a indenização postulada.

Assim, condeno a ré ao pagamento da indenização prevista na cláusula 22ª do ACT 2013/2015, no importe correspondente a 50 salários mínimos na data do afastamento do autor

(setembro/2014), totalizando R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais).

A correção monetária deverá incidir a partir do afastamento do autor (setembro/2014), pois deve ser utilizado o salário mínimo daquela época. Os juros de mora deverá incidir a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Honorários advocatícios

A parte autora postula a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem razão.

Nos termos da Súmula nº 67 deste Tribunal, em consonância com a Súmula nº 219 do TST, somente podem ser deferidos honorários advocatícios quando presentes concomitantemente os requisitos da assistência sindical e da assistência judiciária gratuita:

SÚMULA Nº 67 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970).

Ausente, pois, a credencial sindical, não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Tendo em vista que todas as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, não há contribuições previdenciárias e fiscais a serem apuradas.

Justiça gratuita

Fulcrado nas disposições contidas no art. 98 do CPC/2015 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 e art. 790, § 3º, da CLT, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO a prescrição parcial dos demais direitos emergentes do contrato de trabalho anteriores a 18.04.2011, e, via de consequência, julgo EXTINTOS, com resolução de mérito, os pedidos formulados com base nas lesões de direito havidas anteriores a esta data, e, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação trabalhista de ARISTIDES JOÃO FERNANDES, para condenar a Ré COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP, nos termos da fundamentação, a pagar ao autor:

a) indenização compensatória pelo dano moral causado, ora arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) pensão mensal vitalícia ao autor no valor correspondente a 100% do salário-base por ele recebido no momento do afastamento (setembro/2014), em parcela única no montante de R\$ 397.700,00 (trezentos e noventa e sete mil e setecentos reais);

c) indenização por danos materiais correspondentes a 100% das despesas médicas futuras destinadas a este tratamento específico, direta ou indiretamente, seja por plano de saúde, atendimento médico próprio ou de terceiros, exames, fisioterapia, bem como lhe fornecer os medicamentos necessários, mediante comprovação destas despesas por parte do autor;

d) indenização prevista na cláusula 22ª do ACT 2013/2015, no importe correspondente a 50 salários mínimos na data do afastamento do autor (setembro/2014), totalizando R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sucumbente a ré no pedido objeto da perícia realizada no id. 22137a, condeno-a ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Indefiro os demais pedidos.

Fica advertido a ré que, em fase de execução, não satisfeito o crédito exequendo, será promovida a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, consoante o disposto na Lei 12.440/2011, que acresceu o art. 642-A na CLT e na Resolução Administrativa do TST n. 1470/2011 (art. 1º, 2º e 3º).

Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença. Juros, correção monetária, descontos do IRPF e INSS, na forma da Lei e das Súmulas 368 e 439 do e. TST. Valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 535.300,00 (quinhentos e trinta e cinco mil e trezentos reais). Custas processuais, ao encargo da Ré, ora fixadas no importe de R\$ 10.706,00 (dez mil, setecentos e seis reais).

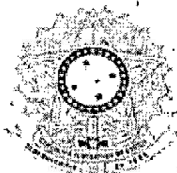
Cumprido, arquivem-se.

Intimem-se. Nada mais.

FLORIANOPOLIS, 9 de Março de 2017

HELIO BASTIDA LOPES
Juiz(a) do Trabalho Titular

14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000524-77.2016.5.12.0001 (RO)

RECORRENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

RECORRIDO: ARISTIDES JOAO FERNANDES

RELATORA: VIVIANE COLUCCI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente **COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL** e recorrido **ARISTIDES JOÃO FERNANDES**.

A ré recorre para reformar a sentença quanto à condenação para pagamento de dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, pensão mensal, indenização do seguro invalidez e honorários periciais.

O autor não apresenta contrarrazões, embora regularmente intimado.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

MÉRITO

DANOS MORAIS E MATERIAIS

O autor, em sua petição inicial, noticiou ter sofrido um acidente de trabalho quando, ao puxar um tapete com objetos e sacos de lixo, ouviu um estalo na região da coluna lombar, passando a sentir muita dor.

O Juiz sentenciante condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor arbitrado de R\$ 100.000,00, por entender demonstrada a culpa da ré, o nexo causal e o dano moral sofrido pelo autor e considerando a intensidade e espécie do dano sofrido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o grau de culpa do ofensor, a posição social e econômica do ofendido e do ofensor e o caráter punitivo e pedagógico da condenação.

Inconformada, a recorrente insurgiu-se contra a sentença, aduzindo que: o Magistrado *a quo* desconsiderou que o início da lesão na coluna do recorrido ocorreu em 10/10/2003; foram adotados todos os procedimentos de segurança; o acidente foi causado pelo próprio recorrente, pois contrariou as normas de segurança; não foi considerada a condição pessoal do recorrido, como obesidade e fatores degenerativos, metabólicos, hormonais ou desportivos; não houve análise da atenuação ou exclusão da responsabilidade da recorrente; não há prova do dano moral; sucessivamente, deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais, posto que os fatos não justificam um valor tão elevado. Quanto ao dano material, alega que não há qualquer despesa a ser ressarcida.

Seu inconformismo não merece prosperar.

Para que se configure a obrigação de reparação pelo empregador no que tange ao dano sofrido pelo empregado, é imperioso que ocorra o dano propriamente dito, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho realizado, bem como, em regra, que esteja presente a culpa patrimonial (arts. 186 e 927 do Código Civil - CC e art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB/1988).

Do laudo pericial (Id e22137a), consta o seguinte diagnóstico, do autor: Radiculopatia e Lombociatalgia. No quesito formulado pelo Juízo questionando as causas da doença do autor, o documento aponta que foram o levantamento de excesso de peso e a condição de trabalho ergonomicamente inadequada. A médica perita concluiu que há nexo de causalidade entre as lesões/incapacidade e o trabalho realizado pelo recorrido e que o trabalho na empresa com levantamento de peso foi a causa da doença na coluna. Também indicou que o autor não tem doença degenerativa, como alega a ré.

O laudo também aponta para a incapacidade para o trabalho parcial e definitiva, com incapacidade de 100% para realizar trabalho na função de gari, que era a ocupada pelo recorrido, e pode ser readaptado em outra função de trabalho leve que não cause danos à sua saúde, caso haja na empresa ré, com o reconhecimento da limitação do autor, tanto quanto a postura, pois não pode ficar muito tempo em pé ou sentado, bem como ao tempo de trabalho que deve ser diminuído.

Foi emitida CAT pela empregadora diante de acidente ocorrido em 12/09/2014, com diagnóstico de lombociatalgia com dor severa.

Acrescento a isso o fato de que o confronto do CNAE principal da empresa-ré (38.11-4-00- coleta de resíduos não-perigosos) com os CIDs das doenças que acometem o autor (M54.1 e M54.4) conduz à conclusão quanto à existência de nexo técnico epidemiológico referente à doença lombar, nos termos do Decreto nº 3.048/99.

Por oportuno, saliento que o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (O NTEP e o FAP foram criados por uma tese de doutoramento na Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília em 2008, por Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, intitulada: Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção - FAP: Um Novo Olhar Sobre a Saúde do Trabalhador, posteriormente publicada em formato de livro pela Editora LTr, em 2009), conforme expõe Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, constitui uma metodologia adotada pelo legislador para estabelecer a existência de uma relação causal presumida entre a doença e a atividade econômica à qual o trabalhador está submetida. É atribuído a partir de associações entre patologias graves à saúde, conforme a Classificação Internacional de Doenças - CID) e exposições (fatores de risco sintetizados pela Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE) constantes do Regulamento da Previdência Social, inclusão dada pelos Decretos 6042/2007 e nº 6957/2009 (in ALBUQUERQUE, Paulo Rogério. Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador. Do exótico ao esotérico: p.86). No escólio do referido autor, o NTEP tem por objetivo:

- a) Estabelecer uma modelagem jurídico-previdenciária que seja capaz de salvaguardar os interesses não apenas das empresas, mas, sobretudo, do Estado e dos trabalhadores;
- b) Criar uma metodologia de aferição da morbidade laboral brasileira que seja independente da vontade-poder do empregador, para fins de tributação flexível do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, e concessão de benefícios acidentários;
- c) Diminuir a burocracia imposta ao trabalhador acidentado atendido pelo INSS;
- d) Assegurar efetividade dos direitos constitucionais previdenciários ao trabalhador acidentado brasileiro, (in ALBUQUERQUE, Paulo Rogério. Op. cit. p.89).

O NTEP constitui, portanto, evolução do conceito individualista dos nexos técnicos para o coletivo, ao incorporar a dimensão epidemiológica ao aparato teórico de investigação.

A aplicação do NTEP guarda consonância com a teoria dinâmica da prova, porquanto conduz à inversão do ônus da prova, medida processual relevante para o aperfeiçoamento da

tutela jurisdicional, porque, como ressalta José Affonso Dallegrave Neto, o trabalhador é a parte hipossuficiente e o empregador é quem possui a aptidão para produzir a prova da inexistência do nexo causal (*in* DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Nexo epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória, Revista TRT 3ª Região, edição nº 76, Jul. Dez. - 2007, p. 145).

Dessa forma, uma vez estabelecido epidemiologicamente o nexo técnico entre o trabalho e o agravo à saúde, à empresa é conferido o ônus processual de apresentar em juízo dados, informações fundamentadas ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexo causal entre a doença e o agravo (IN do INSS nº 31/2008).

Nesse ponto, cumpre destacar que a presença do NTEP e a inserção das lesões do obreiro na lista de doenças relacionadas com trabalho desenvolvido na ré, constante no anexo II do Decreto 3.048/99, enseja não apenas a presunção de existência do nexo, mas representa a existência de um risco atípico das atividades desenvolvidas, acima da média, pois aquela presunção decorre de estudos realizados com base em dados estatísticos que demonstram exatamente a maior incidência de doenças em determinadas atividades. Isto significa que o exercício de tal atividade ocasiona um maior risco para o acometimento de determinadas moléstias, o que requer, por consequência, cuidado redobrado do empregador em relação aos aspectos da infortunística do trabalho.

Assim, tendo a prova técnica concluído pela existência de nexo causal e não produzindo a ré prova para desconstituir tal conclusão, tampouco o nexo presumido decorrente do NTEP, entendo comprovado que as atividades executadas pelo autor contribuíram para o surgimento da moléstia, conforme conclusão apresentada no laudo pericial.

No particular, pontifico que o fato de a doença atualmente sofrida pelo autor ter sido causada pelas funções laborativas desenvolvidas para a ré é bastante para configurar a responsabilidade civil dessa última, imputando-lhe o dever de indenizar.

No que tange especificamente à culpa da ré, pontifico que era sua incumbência comprovar a observância de todas as normas relativas à saúde do trabalhador e à higiene e segurança no local de trabalho, a fim de isentar-se da responsabilidade civil.

O nosso ordenamento jurídico atribui à empresa a obrigação de propiciar ao trabalhador um meio ambiente de trabalho hígido, cuja obrigação encontra forma no art. 157 da CLT, *in verbis*:

Art. 157. Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Reforçam a obrigação patronal o art. 7º, XXII, da CRFB/88, o art. 19, §1º, da Lei nº 8.213/91, as disposições da Convenção nº 155 da OIT e toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR-17, de sorte que não há falar em afronta ao disposto nos arts. 818 da CLT e 373 do CPC de 2015.

No mesmo sentido é a disposição contida no art. 19, §1º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador."

Raimundo Simão de Melo (*in* MELO, Raimundo Simão de. "Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador". 1ª Ed. São Paulo, LTr, 2004, p. 293-299) se refere aos desdobramentos da responsabilidade aplicável à hipótese de acidente de trabalho, afirmando a sua natureza contratual, prevista no art. 389 do Código Civil e decorrente da relação jurídica que une o autor do dano e a vítima do prejuízo, qual seja, o contrato de trabalho. Nesse caso, o empregador deverá, para isentar-se da condenação, comprovar que cumpriu fielmente as obrigações contratuais no que diz respeito às normas de segurança do trabalho.

No caso sob análise, a ré não logrou êxito em se desincumbir de seu ônus probatório no particular, tendo restado comprovado e explicitado no laudo pericial que a doença do autor foi em decorrência da atuação profissional junto à ré.

Portanto, é patente a culpa da empregadora, que não atentou para as normas de segurança no ambiente de trabalho, omitindo-se quanto à garantia de hígidez da saúde do trabalhador.

Sendo assim, evidenciados o dano, o nexo de causalidade e a culpa, permanece a atribuição à ré do dever de indenizar.

Yussef Said Cahali (*in* *Dano Moral*, 3ª Ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005, p. 22) se remete à conceituação do dano moral referida por Dalmartello, caracterizando-o como:

"a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a **integridade física**, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saúde etc.); dano moral

que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). (Grifei).

O dano moral no caso em apreço decorre da lesão à integridade física do trabalhador, não se cogitando da análise do traço subjetivo do lesante ou da prova do prejuízo moral que se evidencia do próprio fato (*ipso facto*). Num contexto em que há prova de agressão à integridade física, o prejuízo moral é presumível, dispensando a prova dos sentimentos de angústia decorrentes do infortúnio CRFB (art. 5º, inc. X).

O tema é pacífico na seara jurisprudencial, posicionando-se o STJ (STJ, Resp: 168.976, 4ª Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ de 02/12/2002) no sentido de que a prova do dano moral se satisfaz, em regra, com a demonstração do fato que o ensejou. Dessarte, para o reconhecimento do dano extrapatrimonial não se exige a prova do desconforto, da dor ou da aflição, que são admitidos pelo juízo de experiência.

Por conseguinte, não prospera a alegação da ré no sentido de que o autor deveria ter comprovado o abalo moral sofrido, visto que se trata de dano *in re ipsa*.

Os critérios de arbitramento do *quantum* da indenização encontram substrato legal e doutrinário, devendo-se sopesar a intensidade/gravidade do dano sofrido (art. 944 do CC), o grau de culpa do causador do dano (parágrafo único do art. 944 do CC e art. 945 do CC), a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, com o fito de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

No espaço de maior subjetividade, o Juiz deve se calcar na lógica do razoável, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Na hipótese dos autos, contrariamente ao alegado pela recorrente, entendi que o Juízo *a quo* levou em consideração, para fins de fixação do montante compensatório, a não existência de concausas para a consecução do dano, considerando a incapacidade total do autor para a atividade labora desenvolvida, fixou a indenização em valor condizente com os aspectos do caso.

Assim, entendi que deveria ser mantida a importância compensatória fixada na origem, pois se demonstrou razoável, proporcional ao dano e consonante com os critérios legais de arbitramento do *quantum*.

No entanto, fiquei vencida pela maioria da Turma, que decidiu por fixar o valor da condenação em R\$ 50.000,00.

A condenação ao pagamento das despesas médicas também deve ser mantida, pois calcada no artigo 949 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 949 - No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Nesse passo, não prospera o argumento da ré quanto ao enriquecimento sem causa do autor. Ressalto que os eventuais programas de readaptação custeados pelo INSS não afastam a responsabilidade civil do empregador. É de observar que o texto (art. 949 do CC) refere que, além da pensão, a indenização deve incluir despesas médicas até o fim da convalescença. Portanto, é inútil a tentativa da ré em transferir esse ônus ao Sistema Único de Saúde.

PENSÃO VITALÍCIA

O Juiz sentenciante condenou a ré ao pagamento de pensão vitalícia em parcela única, no montante de R\$ 397.700,00, por entender ser suficiente para a reparação do dano causado.

A recorrente pugna pela reforma da sentença para afastar a condenação, pois entende que não deu causa ao acidente, mas que o mesmo ocorreu por culpa exclusiva do recorrido. Além disso, pondera que o recorrido recebeu benefício previdenciário.

Aduz que a recorrente não deu causa à moléstia do recorrido, ou seja, o agravamento da doença degenerativa.

Sucessivamente, requer seja reduzido o valor da condenação, por entender de valor exorbitante e sem justo motivo.

A recorrente não tem razão.

A doença do recorrido, como analisado no tópico anterior, foi causado pelo trabalho desenvolvido pelo autor para a ré.

Não merece prosperar o argumento de que havia doença degenerativa, pois o laudo não indicou a existência de doença degenerativa.

No que diz respeito à pensão, seu pagamento baseia-se no princípio da restituição integral e deve ser imputado àquele que cometeu a ofensa, o ato ilícito. A respeito, disciplina o art. 950 do CC;

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (Grifei).**

De acordo com o disposto na norma acima citada, o recebimento de pensão não está condicionado à perda total e definitiva da capacidade laborativa, sendo suficiente a mera redução para que haja o direito ao pagamento de pensão, a qual deve ser proporcional à redução da capacidade laborativa.

Portanto, o percentual a ser pago a título de pensão deve coadunar-se com o percentual de incapacidade da vítima advinda do acidente de trabalho ou da doença ocupacional, apenas se justificando o pagamento de pensão equivalente ao valor integral da remuneração do obreiro quando, em virtude do dano, sobrevier incapacidade total para o trabalho.

No caso em análise, depreende-se da conclusão da prova pericial que o autor está com sua capacidade laboral totalmente comprometida para a função de garçom, com a ressalva de que a readaptação deve ser feita em cargo em que não haja comprometimento da saúde do autor, com indicação de que não pode ficar muito tempo em pé, nem sentado.

Registro, ainda, que, diferentemente do que quer fazer crer a ré, não há óbice ao recebimento da pensão mensal em conjunto com o benefício pago pela Previdência Social, pois, em conformidade com o art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição, é direito do trabalhador "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Na mesma linha, o art. 121 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso na particular.

INDENIZAÇÃO SEGURO INVALIDEZ

O Juízo *a quo* condenou a ré ao pagamento da indenização de seguro invalidez previsto em ACT, no valor de 50 salários mínimos.

A recorrente alega que a indenização é indevida porque o recorrido não se enquadra nos requisitos necessário, pois não possui lesão irreversível incapacitante para o exercício de função compatível com sua situação física e não é filiado ao FUMPRESC.

Passo à análise.

A cláusula 22ª do Acordo Coletivo possui a seguinte redação (Id 2580100):

"INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR CORRESPONDENTE A SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL" Em caso de morte, invalidez, perda de membro ou lesões irreversíveis, ocorrido no exercício da função ou no horário de trabalho, e que incapacitar para o exercício, a EMPRESA garantirá ao empregado, independentemente de cargo ou da função, ou aos seus herdeiros, uma indenização complementar à importância já paga pela FUMPRESC, até totalizar 50 (cinquenta) salários mínimos (valor nacional), vigente no mês do pagamento.

Registro que a FUMPRESC é a entidade de previdência privada dos trabalhadores da COMCAP.

O benefício em análise é devido a empregado que tenha sofrido um infortúnio, que possa causar sua morte, invalidez, perda de membro ou lesões irreversíveis, não havendo menção a filiação ao FUMPRESC para fazer jus à indenização em caso de ocorrência de um dos eventos previstos na cláusula.

Assim, não merece prosperar a alegação da recorrente de que deveria existir a filiação ao FUMPRESC para ter direito a receber o valor da indenização.

O segundo ponto pelo qual a recorrente aduz o recorrido autor não sofreu readaptação, estando apenas inapto para a função de gari.

O acidente causador da lesão no recorrido ocorreu durante a execução de tarefa durante o trabalho para a empresa ré, conforme aponta o laudo pericial.

Quanto à incapacidade, foi caracterizada que é total para a função exercida pelo recorrido na empresa, o que se amolda ao previsto na cláusula.

No tocante ao valor definido, o ACT define um teto de 50 salários mínimos nacionais, considerando o abatimento do valor pago pela FUMPRESC. Como no caso não há prova de que a entidade pagou alguma quantia a título de indenização, a empresa ré deverá indenizar até o limite fixado na norma coletiva.

Portanto, entendo que o caso sob análise atende os requisitos da cláusula do ACT, fazendo com que recorrido tenha direito à indenização definida pelo Juízo *a quo*.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Juízo a quo ante o reconhecimento da doença ocupacional, condenou a ré ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A ré, por sua vez, requer a reforma da sentença a fim de que seja afastada a referida condenação ou minorado o seu valor, sob o argumento de que a doença ocupacional não foi comprovada.

Não obstante, como fundamentado anteriormente, a conclusão pericial ocorreu em benefício do autor, motivo pelo qual ficou sucumbente a ré no objeto da perícia e, por conseguinte, decidiu corretamente o Juízo *a quo* ao condená-la ao pagamento dos honorários periciais.

Quanto ao montante da condenação, efetivamente o valor fixado a título de honorários periciais não pode ser desproporcional ao trabalho prestado, pois, para aferi-lo cabe levar em conta o tempo despendido, as despesas realizadas, a complexidade do exame realizado, bem como o conhecimento técnico do perito.

Entendo que o trabalho pericial deve ser prestigiado e o valor arbitrado está dentro da média dos valores praticados pelos profissionais peritos médicos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nesse tópico.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Desembargadores Viviane Colucci e Wanderley Godoy Junior. **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a indenização compensatória pelo dano moral para R\$ 50.000,00. Arbitrar o valor provisório à condenação em R\$ 48.500,00. Custas, pela ré, no importe de R\$ 9.706,00. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 12 de julho de 2017, sob a Presidência do Desembargador José Ernesto Manzi, os Desembargadores Viviane Colucci e Wanderley Godoy Junior. Presente a Procuradora Regional do Trabalho, Drª. Teresa Cristina D. R. dos Santos.

VIVIANE COLUCCI
Desembargadora-Relatora

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VIVIANE COLUCCI

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17060709324907000000016704776>

Número do processo: RTOrd:0000524-77.2016.5.12.0001

Número do documento: 17060709324907000000016704776

Data de Juntada: 18/07/2017 13:28

ID: 6fc0d54 - Pág. 12

Processo: 0000524-77.2016.5.12.0001 - Processo PJe-JT
Classe: RECURSO ORDINÁRIO (1009)

20

CERTIDÃO DE CURSO DE PRAZO

Certifico que em **4 de setembro de 2017, segunda-feira**, decorreu o prazo legal para interposição de agravo de instrumento para o TST, por **COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP**.

Florianópolis, 5 de Setembro de 2017.

Orlando da Silva Filho
Analista Judiciário

Caroline Caon Moretto

carolinecmoretto@gmail.com

48 9 9957 7430

Florianópolis - Santa Catarina

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA****Processo:** 0000524-77.2016.5.12.0001**Reclamante:** ARISTIDES JOAO FERNANDES - CPF: 951.932.949-87**Reclamado:** COM. MELHORA. DA CAPITAL COMCAP - CNPJ: 82.511.825/0001-35**Perito:** THAIS HELENA LIPPEL- CRM SC 2827**Perito:** CAROLINE B. CAON MORETTO - CPF: 756.631.042-91

CAROLINE BRUZAMARELLO CAON MORETTO, Perita Judicial nomeada nos presentes Autos, vem com diligência e mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar o Laudo Pericial que segue.

OUTROSSIM, permanece à disposição do MM. Juízo para prestar-lhe esclarecimentos a respeito do trabalho ora realizado, bem como pede a Vossa Excelência que fixe os Honorários Periciais do presente Laudo, para os quais sugere o *quantum* de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Nestes termos.

Pede e espera deferimento

Caroline Bruzamarello Caon Moretto

CORECON-SC nº 2886

Florianópolis, Santa Catarina, 19 de setembro de 2017.

Caroline Caon Moretto

carolinecmoretto@gmail.com

48 9 9957 7430

Florianópolis - Santa Catarina

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA**

Processo: 0000524-77.2016.5.12.0001**Reclamante:** ARISTIDES JOAO FERNANDES - CPF: 951.932.949-87**Reclamado:** COM. MELHORA: DA CAPITAL COMCAP - CNPJ: 82.511.825/0001-35**Perito:** THAIS HELENA LIPPEL- GRM SC 2827**Perito:** CAROLINE B. CAON MORETTO - CPF: 756.631.042-91**1. Considerações iniciais**

Em relação ao contido nos(as):

Atas de Audiências, fls. 166/168 e fls. 242/243;**Sentença**, fls. 244/249;**Recurso Ordinário**, fls. 295/306;**Recurso de Revista**, fls. 382/383; e no estudo das demais peças desta ação trabalhista, responde-se na mesma ordem.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CAROLINE BRUZAMARELLÓ CAON MORETTO
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709192323160860000017012018>

Número do processo: RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001
Número do documento: 1709192323160860000017012018

Data de Juntada: 19/09/2017 23:23

ID. 7d69f32 - Pág. 2

Caroline Caon Moretto

carolinecmoretto@gmail.com

48 9 9957 7430

Florianópolis - Santa Catarina

2. Dados auxiliares

Contrato de Trabalho: Iniciado em: 17/06/2002

Na função de: Gari

Ficha Cadastral: fl. 88/93

Perícia Médica:

Dra. Thais Helena Lippel - CRM SC 2827

Custas: fl. 280 R\$ 10.706,00 21/03/2017

GFIP: fl. 279 R\$ 8.959,63 21/03/2017

GFIP: fl. 380 R\$ 17.919,26 28/07/2017

Data da Autuação: 18/04/2016

Marco Prescricional: 18/04/2011

Período Demandado: Data inicial: 18/04/2011

Data final: 09/03/2017

Data da Prolação da Sentença: 09/03/2017

Data da Atualização dos Cálculos: 19/09/2017

Caroline Caon Moretto

carolinecmoretto@gmail.com

48 9 9957 7430

Florianópolis - Santa Catarina

3. Análise dos Títulos Judiciais

Na **Sentença** foi deferido o que segue, e que gerou os respectivos cálculos:

1) Dano Moral:

- a. Fixado no valor de R\$ 100.000,00; (valor reduzido para R\$ 50.000,00 em sede de Recurso Ordinário)
- b. Atualizada a partir de 09/03/2017 (data da Prolação da Sentença). Data de atualização alterada para 12/07/2017, em função da data da publicação do Acórdão do Recurso Ordinário.
- c. Observada a Súmula 439/TST.

2) Pensão Vitalícia:

- a. Fixada no valor de R\$ 397.000,00;
- b. Atualizada a partir de 22/09/2014 (data do Afastamento do Autor);

3) Seguro por Invalidez:

- a. No importe de 50 salários mínimos;
- b. Na data de Afastamento do Autor: 22/09/2014;
- c. Totalizando R\$ 36.200,00.

4) Indenização por Danos Materiais:

- a. Correspondente a 100% das despesas Médicas futuras;

5) Atualização Monetária: pela T.R. In: www.csjt.jus.br

6) Juros de Mora de 1% ao mês: calculados "pro.rata die" a partir de 18/04/2016 depois de deduzidas as cotas previdenciárias e fiscais do Reclamante.

7) Assistência Judiciária Gratuita ao Reclamante.

8) Honorários Periciais – Médica: R\$ 1.500,00, folha 246, a cargo da Reclamada e observado a atualização monetária de acordo com a OJ n. 198 da SDI-I do TST, a partir de 09/03/2017.

9) Contribuições Previdenciárias: Na forma da Súmula nº 368/TST.

10) Contribuições Fiscais.

Sendo estas as parcelas a serem apuradas, foram realizados os cálculos.

Anexos o Resumo Geral da Condenação e os detalhes dos cálculos.

Caroline Caon Moretto

carolinecmoretto@gmail.com

48 9 9957 7430

Florianópolis - Santa Catarina

Caroline Bruzamarello Caon Moretto

CORECON-SC nº 2886

Florianópolis, Santa Catarina, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CAROLINE BRUZAMARELLO CAON MORETTO
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograw/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709192323160860000017012018>
Número do processo: RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001
Número do documento: 1709192323160860000017012018
Data de Juntada: 19/09/2017 23:23

ID. 7d69f32 - Pág. 5

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis
 Processo: 0000524-77.2016.5.12.0001
 Autor: ARÍSTIDES JOAO FERNANDES - CPF: 951.932.949-87
 Réu: COM. MELHORA. DA CAPITAL COMCAP - CNPJ: 82.511.825/0001-35

23

RESUMO GERAL DA CONDENAÇÃO			
1. Créditos do Reclamante			
1.1 - Verbas Deferidas			
Item 1 - Dano Moral	> > >	R\$	50.025,45
Item 2 - Pensão Vitalícia	> > >	R\$	415.790,19
Item 3 - Seguro por Invalidez	> > >	R\$	37.913,36
Somatória das Verbas com Principal Atualizado			R\$ 503.729,00
1.2 - Deduções			
(-) IRRF	R\$		
(-) INSS - Reclamante	R\$		
Somatória das Verbas com Principal Atualizado (-) Deduções			R\$ 503.729,00
1.3 - Juros de mora			
-Data do Ajuizamento:	18/04/2016		
-Computados até a data da conclusão dos cálculos:	19/09/2017		
-Número de dias para cálculo dos Juros, <i>pro rata die</i> :	32		
-Número de meses decorridos desde o ajuizamento:	16		
-Juros de 1% a.m. <i>pro rata die</i> = 1/30	> > >	17,07%	
Valor dos Juros de Mora sobre o Principal Atualizado (-) Deduções			R\$ 85.969,75
Valor do Crédito Líquido do Reclamante			R\$ 589.698,75
2. Valor dos Créditos da Previdência Social			
(+) INSS - Reclamante	R\$		
(+) INSS - Reclamada	R\$		
(+) INSS - Juros	R\$		
(+) Multa de 20%	R\$		
Valor dos Créditos do INSS a Recolher			R\$
3. Valor dos Créditos de Terceiros			
(+) Honorários Periciais - Médica	fl. 246	R\$	1.513,99
(+) Caroline B. Caon Moretto - Cálculos	a definir	R\$	
Valor dos Créditos de Terceiros			R\$ 1.513,99
4. Custas Judiciais			
(+) Custas apuradas (minuendo)		R\$	11.793,97
(-) Custas pagas (subtraendo)	fl. 280	R\$	10.748,36
Saldo das Custas Judiciais			R\$ 1.045,61
TOTAL GERAL DOS CÁLCULOS (1 + 2 + 3 + 4)			R\$ 592.258,35
			19/09/2017

Depósitos Recursais			
GFIP - Depósito Recursal	fl. 279	R\$	8.995,08
GFIP - Depósito Recursal	fl. 390	R\$	17.939,55
Total			R\$ 26.934,63

Créditos da Receita Federal do Brasil			
Base de Cálculo do Imposto de Renda	R\$		
Nº de Meses (inclusive Férias Normais e 13º Salários)		0	
Imposto de Renda - RRA (Retenção Exclusiva)	> > >	> > >	R\$
Valor dos Créditos da Receita Federal do Brasil			R\$

RESUMO			
Valor do Crédito Líquido do Reclamante	R\$	589.698,75	
INSS - cota Reclamante	R\$		
INSS - cota Reclamada	R\$		
INSS - Juros	R\$		
INSS - Multa de 20%	R\$		
Honorários Periciais - Médica	R\$	1.513,99	
Caroline B. Caon Moretto - Cálculos	R\$		a definir
Saldo das Custas Judiciais	R\$	1.045,61	
TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO em:	19/09/2017	> > >	R\$ 592.258,35

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CAROLINE BRUZAMARELLO CAON MORETTO
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091923231608600000017012018>
 Número do processo: RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001
 Número do documento: 17091923231608600000017012018
 Data de Juntada: 19/09/2017 23:23

ID: 7d69f32 - Pág. 7

24

Item 1 - Dano Moral

Tabela

Data de alteração do valor (RO)	Base de Cálculo	Item. 1 - Dano Moral	T.R. set/2017 = Base 1	Princip Atualize
	Valor do Dano Moral			
12/07/2017	50.000,00	R\$ 50.000,00	1,000509000	R\$ 50.0
TOTAL				R\$ 50.0

Observação: Atualização monetária conforme a Súmula 439 do TST.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CAROLINE BRUZAMARELLO CAON MORETTO
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091923231608600000017012018>
 Número do processo: RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001
 Número do documento: 17091923231608600000017012018
 Data de Juntada: 19/09/2017 23:23

Item 2 - Pensão Vitalícia**Tabela**

Época Própria	Base de Cálculo	Item 2 - Pensão Vitalícia	T.R. set/2017 = Base 1	Princip Atualiza
	Valor da Pensão Vitalícia			
22/09/2014	397.000,00	R\$ 397.000,00	1,047330447	R\$ 415,7
TOTAL				R\$ 415,7

Observação: Conforme valor fixado em Sentença fl. 247.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CAROLINE BRUZAMARELLO CAON MORETTO
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709192323160860000017012018>
 Número do processo: RTOrd:0000524-77.2016.5.12.0001
 Número do documento: 1709192323160860000017012018
 Data de Juntada: 19/09/2017 23:23

Item 3 - Seguro por Invalidez

Tabela

Época Própria	Base de Cálculo	Item 3 - Seguro por Invalidez	T.R. set/2017 = Base 1	Princip Atualiza
	Importe de 50 Salários Mínimos			
22/09/2014	36.200,00	R\$ 36.200,00	1,047330447	R\$ 37.9
TOTAL				R\$ 37.9

Observação: Conforme valor fixado em Sentença fl. 248.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CAROLINE BRUZAMARELLO CAON MORETTO
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709192323160860000017012018>
 Número do processo: RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001
 Número do documento: 1709192323160860000017012018
 Data de Juntada: 19/09/2017 23:23

INSS - Juros e Multa

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis
 Processo: 0000524-77.2016.5.12.0001
 Autor: ARISTIDES JOAO FERNANDES - CPF:
 951.932.949-87

Alíquotas de
 CNPJ: 82.511.825/0001-35
 CNAE: 38.11-4-00
 FPAS: 515

Tabela 4

Réu: COM. MELHORA. DA CAPITAL COMCAP -
 CNPJ: 82.511.825/0001-35

Alíquota contribuição Previdência Social: 20,00%
 Alíquota contribuição RAT 3,00%
 0 0,00%

Mês de Competência	Tabela 52		Tabela 52		Taxa de Juros SELIC em set/2017	Valor dos Juros SELIC	Multa de 20%	Contribuição Total Atualizada
	Parcela do Reclamante	Parcela da Reclamada	Alíquota	Valor Histórico				
	Alíquota	Valor Histórico	Alíquota	Valor Histórico	%	C=(A+B)x%		A+B+C
set/14	0%		23%		36,63%	R\$	R\$	R\$
Total		R\$		R\$		R\$	R\$	R\$

Resumo da Planilha:	
Data de atualização dos cálculos:	19/09
Salários Já Pagos:	
Valores recolhidos (GPS):	
Parcelas Incidentes Deferidas:	
(+) Cota Empregado:	
(+) Cota Empregador (FPAS + RAT):	
(+) Juros SELIC:	
(+) Multa 20%:	
Total Apurado:	

Imposto de Renda

Tabela 5

26

PERÍODO DEMANDADO:	Data Inicial	18/04/2011
	Data Final	09/03/2017
Meses Demandados + 13º Salários + Férias Normais		70

Cálculo na forma do § 1º do Art. 44 da Lei 12.350/2010

Meses Demandados	70
Meses 13º Salários	0
Meses Férias Normais	0

Valores das Verbas Tributáveis	Totalização Base de Cálculo
--------------------------------	-----------------------------

Créditos do Reclamante sujeitos a Tributação:

Soma dos Itens (Atualizados)	R\$	
(-) INSS do Reclamante	R\$	
Base de Cálculo do Imposto de Renda	R\$	R\$
Alíquota aplicável		0%
Parcela a deduzir		R\$
Imposto de Renda Devido		R\$

Valores apurados de acordo com a Tabela Progressiva do IRRF para RRAs - Art. 44 da Lei 12.350/2010

Todos os valores da Tabela Progressiva do IR foram multiplicados por:	70
---	----

Base de cálculo		Alíquota	Parcela a Deduzir
De	Até		
	R\$ 133.278,60	0%	R\$ 0,00
R\$ 133.279,30	R\$ 197.865,50	7,5%	R\$ 9.995,90
R\$ 197.866,20	R\$ 262.573,50	15%	R\$ 24.835,81
R\$ 262.574,20	R\$ 326.527,60	22,5%	R\$ 44.528,82
R\$ 326.528,30		27,5%	R\$ 60.855,20

Tabela de Incidência do IRRF para RRA

Base de cálculo		Alíquota	Parcela a Deduzir
De	Até		
	R\$ 1.903,98	0%	
R\$ 1.903,99	R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
R\$ 2.826,66	R\$ 3.751,05	15%	R\$ 354,80
R\$ 3.751,06	R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
R\$ 4.664,69		27,5%	R\$ 869,36

FONTE: RFB <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>. Acesso em: Setembro de 2017.

Lei Nº 8.541/92, artigo 46, § 1º : não incidência de IR nos Juros.

Atualização Monetária**Tabela 6**

Época Própria	Custas pagas (subtraendo)	GFIP - Depósito Recursal	GFIP - Depósito Recursal	T.R. set/2017 = Base 1	Principal Atualizado
21/03/2017	R\$ 10.706,00			1,00395689664	R\$ 10.748,36
21/03/2017		R\$ 8.959,63		1,00395689664	R\$ 8.995,08
28/07/2017			R\$ 17.919,26	1,00113231711	R\$ 17.939,55

Data da Prolação da Sentença	Honorários Periciais - Médica	IPCA-E - set/2017		Principal Atualizado
09/03/2017	R\$ 1.500,00	5,406123	5,456548	R\$ 1.513,99

Observação: Apurado conforme OJ nº 198 da SDI-1 do TST.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CAROLINE BRUZAMARELLO CAON MORETTO
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709192323160860000017012018>
 Número do processo: RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001
 Número do documento: 1709192323160860000017012018
 Data de Juntada: 19/09/2017 23:23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001
RECLAMANTE: ARISTIDES JOAO FERNANDES
RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

Homologo, por sentença, a conta de liquidação.

Arbitro os honorários periciais no importe de R\$600,00. Inclua-se na conta.

Cite-se a ré para pagamento ou oposição de embargos.

INTÍME-SE o INSS para que tenha ciência do entendimento da Súmula Vinculante n. 53 do STF e tome as medidas que entender cabíveis.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, homologados.

Desnecessária a intimação da União, em razão do valor das contribuições previdenciárias ser inferior a R\$20.000,00 na forma do Portaria MF 582/2013.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou oposição de embargos, expeça-se o PRECATÓRIO.

FLORIANOPOLIS, 20 de Setembro de 2017

RENATA FELIPE FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 1588, CENTRO, FLORIANÓPOLIS - SC - CEP: 88015-700

1vara_fns@trt12.jus.br

Processo: 0000524-77.2016.5.12.0001 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: ARISTIDES JOAO FERNANDES

Réu: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP
RUA QUATORZE DE JULHO, 375, ESTREITO, FLORIANÓPOLIS - SC - CEP: 88075-010**MANDADO DE CITAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - PJe**

A Exma Sra RENATA FELIPE FERRARI, Juíza do Trabalho desta Vara do Trabalho, MANDA o Oficial de Justiça proceder à citação do executado na pessoa de seu representante legal, para pagar a importância de **R\$ 592.858,35**, atualizada até **19/09/2017**, conforme discriminação constante nos autos, ou **embargar** a execução, no prazo de lei, sob pena de precatório ou expedição de RPV.

Cumpra-se na forma da lei.

Em caso de necessidade, cumpra-se a diligência nos termos do art. 212, parágrafo 2º do CPC.

Em 20 de Setembro de 2017.

Subscrito por JANISSE DEMBINSKI-KERN, Diretora de Secretaria.

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, e por delegação da Diretora de Secretaria, eu, **JULIO CESAR SALA**, firmo o presente eletronicamente, para seu fiel cumprimento (Art. 250, Inciso VI, do CPC).

28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001
RECLAMANTE: ARISTIDES JOAO FERNANDES
RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

ID do mandado: aad1d65
Destinatário: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP.

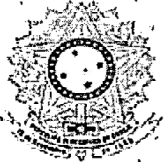
CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico que dei cumprimento ao mandado PJe Id aad1d65 na pessoa de Isabel Cristina Reinert Maria do setor jurídico da COMCAP, que de tudo ficou ciente, assinou e recebeu a via que lhe ofereci. Dou fé.

Em 09.10.2017, segunda-feira, 10h01min, z. urbana, 7km.

FLORIANOPOLIS, 9 de Outubro de 2017

HELENA BRANDAO BRAATZ
Oficial de Justiça Avaliador Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOOrd 0000524-77.2016.5.12.0001
RECLAMANTE: ARISTIDES JOAO FERNANDES
RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. RELATÓRIO

A executada opôs embargos à execução às fls. 414-5, sobre os quais o exequente não se manifestou.

A perita apresentou manifestação às fls. 418-20.

Tempestivamente opostos, recebo os embargos à execução.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 113 DO TRT-SC

Conforme demonstrou a perita já houve observação da Súmula nº 113 do TRT da 12ª Região, computando-se os juros de mora de 1% nos meses completos e proporcionalmente ao número de dias nos meses incompletos.

Constato a existência de equívoco nos embargos da executada, tendo em vista que ela considerou 12 dias para apuração do percentual no mês de setembro/2017, enquanto que o correto seria considerar 19 dias, pois os cálculos de liquidação foram atualizados até o dia 19.09.2017.

Rejeito.

PENSÃO MENSAL - PARCELA ÚNICA

A r. sentença transitada em julgado condenou a executada ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao exequente, em parcela única no momante de R\$ 397.700,00 (fl. 249).

Ressalto que o acórdão regional não alterou esta determinação, citando apenas que não há impedimento ao recebimento da pensão mensal em conjunto com o benefício pago pela Previdência Social, razão pela qual corretos os cálculos de liquidação.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pela parte executada, dispensada de recolhimento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo precatório para o pagamento das verbas devidas ao exequente.

Cumram-se as determinações independentemente de certificação de decurso de prazo.

Intimem-se as partes.

FLORIANOPOLIS, 27 de Outubro de 2017

RENATA FELIPE FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Florianópolis

CONTA DE ATUALIZAÇÃO

PRÓCESSO Nº	0000524-77.2016.5.12.0001	ARISTIDES JOAO FERNANDES
Autuação	18/04/2016	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL.COMCAP
Cálculo anterior	19/09/2017	
Cálculo atual	01/02/2018	

	Valor anterior	Coefficiente Atualização	Valor Atual
CRÉDITOS DO EXEQUENTE:			
Principal líquido de INSS	503.729,00	1,000000000	503.729,00
Juros período anterior	85.969,75	1,000000000	85.969,75
Juros período atual	4,5000%	-	22.667,81
CRÉDITO LÍQUIDO DE INSS DEVIDO AO EXEQUENTE	589.698,75		612.366,56
CRÉDITOS DE TERCEIROS:			
Honorários Periciais Médicos - Thais Helena Lippel	1.513,99	1,000000000	1.513,99
Honorários Periciais Contábeis - Caroline B. Caon Moretto	600,00	1,000000000	600,00
TOTAL DE CRÉDITOS DE TERCEIROS	2.113,99		2.113,99
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL			
Custas processuais - Art. 789 da CLT			
Fase de conhecimento	2,00%		
Custas processuais pagas			
Fase de execução			
Custas líquidas devidas			
TOTAL DEVIDO NA EXECUÇÃO	591.812,74		614.480,55

RESUMO

Principal Autor (líquido de INSS)	612.366,56
Honorários Periciais Médicos - Thais Helena Lippel	1.513,99
Honorários Periciais Contábeis - Caroline B. Caon Moretto	600,00
Custas	
TOTAL DA CONDENAÇÃO EM 01/02/2018	614.480,55

Florianópolis, 12 de janeiro de 2018

JOÃO CARLOS HOEPERS
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução



Documento assinado pelo Shodo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
Avenida Jornalista Rubens de Arruda-Ramos, 1588, CENTRO, FLORIANÓPOLIS - SC - CEP: 88015-700
1vara_fns@trt12.jus.br

30
/

Processo: 0000524-77.2016.5.12.0001 - Processo PJe-JT
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: ARISTIDES JOAO FERNANDES
Réu: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

CERTIDÃO

Certifico que no **15.11.2017**, quarta-feira, não houve expediente forense, nesta Unidade Judiciária, em razão do feriado Nacional alusivo à Proclamação da República.

Certifico, outrossim, que em **16.11.17**, quinta-feira, decorreu o prazo sem que a ré agravasse da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução. Dou fé.

Em 12 de Janeiro de 2018.

KATIA REGINA BERTI LOPES

Assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) público desta Unidade Judiciária.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KATIA REGINA BERTI LOPES
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18011216025209900000019137009>
Número do processo: RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001
Número do documento: 18011216025209900000019137009
Data de Juntada: 12/01/2018 16:02

ID. 5005aab - Pág. 1



31

TERMO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Ao(s) 23 dia(s) do mês de , janeiro de 2018, foi autuado o presente processo:

TRT nº : 10685-2018-000-12-00-4,
Classe : PRECATÓRIO

Em que é parte:

REQUERENTE(S)

ARIÍSTIDES JOÃO FERNANDES

REQUERIDO(S)

COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL, - COMCAP

Faço remessa destes autos, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno deste TRT, à(ao) GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Em, 23/01/2018

ALTAIR DA SILVA LOPES
DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E PROTOCOLO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precat 0010685-81.2018.5.12.0000

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma.
Desembargadora do Trabalho-Presidente.
Em 9.2.2018.

RICARDO GANZO WEICKERT CALDAS
Secretário-Geral da Presidência

Expeça-se ofício requisitório.
Em 9.2.2018.

MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargadora do Trabalho-Presidente

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO Precat 0010685-81.2018.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd-0000524-77.2016.5.12.0001
 REQUERENTE: ARISTIDES JOÃO FERNANDES
 REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 1/2/2018
 DATA FINAL: 2/2018

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	503.729,00	108.637,56	1,000000000	503.729,00	0,0000%	108.637,56	612.366,56
1.2. CRÉDITO REQUERENTE							612.366,56

CRÉDITOS DE TERCEIROS								
VERBAS	NOME	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
2.1. Honorários Periciais	THAIS H. LIPPEL	1.513,99	-	1,000000000	1.513,99	0,0000%	-	1.513,99
2.2. Honorários Periciais	CAROLINE B. C. MORETTO	600,00	-	1,000000000	600,00	0,0000%	-	600,00
2.3. CRÉDITOS DE TERCEIROS							2.113,99	
TOTAL GERAL EM 2/2018							614.480,55	

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun. adic. da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res: CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 3 e 26.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018

Jorilton de Souza
 Jorilton de Souza -
 Assistente Administrativo

IMPOSTO DE RENDA - RRA

BASE DE CÁLCULO	
NM - NÚMERO DE MESES	
IRRF	

RESUMO

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	612.366,56
2. THAIS H. LIPPEL (HON. PERICIAIS)	1.513,99
3. CAROLINE B. C. MORETTO (HON. PERICIAIS)	600,00
TOTAL GERAL EM 2/2018	614.480,55



CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA
AO SETOR DE EXPEDIÇÃO

Em: 20/02/2018

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

34
Fls.: 70
MPS

OF. SEGEP/NUPRE nº 198

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2018

Ilmo. Sr.

Carlos Alberto Martins

Diretor Presidente da Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Rua 14 de Julho, 375, - Estreito

Florianópolis – SC

88075-010.

Assunto: **Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000**

Senhor Diretor-Presidente:

Tendo em vista os arts. 100 da Constituição Federal e 81 da Constituição Estadual, solicito a Vossa Senhoria que providencie a inclusão do presente precatório no regime especial de pagamento dessa Autarquia, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Encaminho-lhe, em anexo, o Quadro Demonstrativo do saldo devedor, cujo montante até fevereiro de 2018 importa em R\$ 614.480,55 (seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), o qual será atualizado até o efetivo pagamento, conforme índices adotados por este Tribunal.

Informo que o precatório será incluído na relação mensal encaminhada por este Regional ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para formação da Lista Unificada de Precatórios administrada por aquela Corte.

Atenciosamente,

MARI ELEDA MIGLIORINI

Desembargadora do Trabalho-Presidente

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Ilmo. Sr. Carlos Alberto Martins – Diretor-Presidente da COMCAP		
ENDERECO / ADRESSE Rua 14 de Julho, 375 - Estreito		
CEP / ZIP CODE 88075-010	CIDADE / CITY Florianópolis	SC PAIS / PAY BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF, SEGEP/NUPRE nº 198/2018 – PREC 10685/2018		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Arthur Pires</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 25/2/18	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION CDD ESTREITO 23 FEV 2018 FLORIANÓPOLIS-SC
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Arthur Pires</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DE EMPREGO / SIGNATURE DE L'AG. <i>Rogério S. Simão</i> <i>Ag. C. S. Simão - Dist. - Data</i> <i>Matric. 6.709.492-1</i> <i>CDD Estreito-SC</i>	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNERS LE VERS		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Ofício requisitório nº 198/2018 (Precat 0010685-81.2018.5.12.0000 RTOrd 00524-77.2011.5.12.0001)

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatorios (PRECATORIO)

16 de fevereiro de 2018 14:43

<precatorio@trt12.jus.br>

Para: "Secretaria da 1ª Vara de Florianópolis (1VARA_FNS)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

Prezados,

Informo que foi expedido OFÍCIO SEGEP/NUPRE nº 198/2018, enviado ao executado:

Precat 0010685-81.2018.5.12.0000

RTOrd 00524-77.2011.5.12.0001

Requerente: ARISTIDES JOÃO FERNANDES

Recorrido: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

At.te,

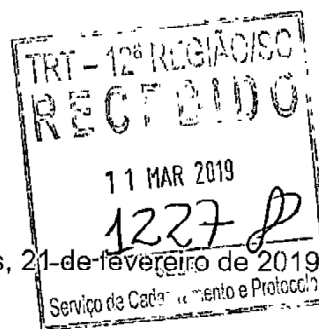
Luciana Pimenta de Oliveira Botelho
Núcleo de Precatórios - NUPRE
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP
(48) 3216-4358

 0198-18 - COMCAP - Requisita Precatório - PREC 10685-2018.pdf
314K





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios



Ofício nº 0177/2019

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2019

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Processo de Adesão nº 0000182-49.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
4940	10686/2018	Adenilson Venancio	18.810,25
4939	10685/2018	ARISTIDES JOÃO FERNANDES	23.739,82

Valor Total: R\$ 42.550,07

Respeitosamente,

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Mari Eleda Migliorini

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatórios@tjsc.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precat 0010685-81.2018.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 23.739,82 (vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) referente ao pagamento parcial do valor requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB/TRT, conta corrente nº 006/00000001-3, razão pela qual faço o processo concluso à Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.
Em 2.4.2019.

RICARDO GANZO WEICKERT CALDAS
Secretário-Geral da Presidência

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância acima mencionada para conta judicial à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis.
Oficie-se à Vara de Trabalho de origem encaminhando cópia do ofício da transferência.
Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.
Em 2.4.2019.

MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargadora do Trabalho-Presidente

:

:

.

-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP/NUPRE nº 637

Florianópolis, 2 de abril de 2019

Ilmo. Sr.

Gerente da Caixa Econômica Federal

PAB TRT

Florianópolis - SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

Senhor Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 23.739,82 (vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) depositada na conta corrente 2375/006/00000001-3, referente ao Precatório n.º 0010685-81.2018.5.12.0000, originário do processo n.º 0000524-77.2016.5.12.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e ré Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0003-05), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,


MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargadora do Trabalho-Presidente

Recebido pelo Juízo Precatório de S. Negocios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP/NUPRE nº 637

Florianópolis, 2 de abril de 2019

Ilmo. Sr.

Gerente da Caixa Econômica Federal

PAB TRT

Florianópolis - SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

Senhor Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 23.739,82 (vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) depositada na conta corrente 2375/006/00000001-3, referente ao Precatório n.º 0010685-81.2018.5.12.0000, originário do processo n.º 0000524-77.2016.5.12.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e ré Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0003-05), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

MARI ELEDA MIGLIORINI

Desembargadora do Trabalho-Presidente

CEF23750804190740006000227 23.739,82P 1001

1 1 1 1 1 1

40
D

CAIXA	104-0	10498.39168 45000.100045 11085.912852 9 78820002373982
--------------	-------	--

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 07/05/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2375 / 839164
Data do documento 08/04/2019	Nº do documento 032375000091904081	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 08/04/2019	Nosso Número 14000000110859128-3
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 23.739,82
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: FLORIANOPOLIS VARA: FLORIANOPOLIS - 01 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00005247720165120001 N° GUIA: JURISDICIONADOS: ARISTIDES JOAO FERNANDES / AUTARQUIA DE MELHORAM DA CAPITAL COMCAP CONTA: 2375 042 04810118 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000091904081 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: TRT12					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23 UF: CEP: CPF/CNPJ:
or/Avalista:					



Autenticação - Ficha de Compensação

23.739,82RD1001
CEF23750804190750042000229

CAIXA	104-0	10498.39168 45000.100045 11085.912852 9 78820002373982
--------------	-------	--

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 07/05/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2375 / 839164
Data do documento 08/04/2019	Nº do documento 032375000091904081	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 08/04/2019	Nosso Número 14000000110859128-3
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 23.739,82
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: FLORIANOPOLIS VARA: FLORIANOPOLIS - 01 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00005247720165120001 N° GUIA: JURISDICIONADOS: ARISTIDES JOAO FERNANDES / AUTARQUIA DE MELHORAM DA CAPITAL COMCAP CONTA: 2375 042 04810118 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000091904081 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: TRT12					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23 UF: CEP: CPF/CNPJ:
Sacador/Avalista:					



Autenticação - Ficha de Compensação

23.739,82RD1001
CEF23750804190750042000229

6
6

7
7

6
6



7
7

41
D

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PRECATÓRIO Precat 0010685-91.2018.5.12.0000

PROCESSO: RTOrd-0000524-77.2016.5.12.0001

REQUERENTE: ARISTIDES JOÃO FERNANDES

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 1/2/2018

DATA FINAL: 3/2019

A - VALORES A LIBERAR

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	23.739,82
TOTAL A LIBERAR	23.739,82

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 3/2019 E DEDUÇÃO DO DÉPOSITO DE R\$ 23.739,82

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	503.729,00	108.637,56	1,041202427	524.483,86	1,8994%	123.075,74	647.559,60
1.2. FGTS A DEPOSITAR				(19.227,81)		(4.512,01)	(23.739,82)
1.3. CRÉDITO REQUERENTE				505.256,05		118.563,73	623.819,78
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
2.1. Honorários Periciais THAIS H. LIPPEL	1.513,99	-	1,041202427	1.576,37	0,0000%	-	1.576,37
2.2. Honorários Periciais CAROLINE B. C. MORETTO	600,00	-	1,041202427	624,72	0,0000%	-	624,72
2.3. CRÉDITOS DE TERCEIROS							2.201,09
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 3/2019							626.020,87

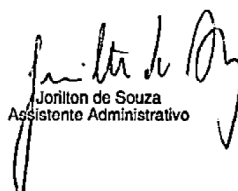
C - SALDO REMANESCENTE

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	623.819,78
2. THAIS H. LIPPEL (HON. PERICIAIS)	1.576,37
3. CAROLINE B. C. MORETTO (HON. PERICIAIS)	624,72
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 3/2019	626.020,87

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 3 e 26;
- dedução do depósito de R\$ 23.739,82.

Florianópolis, 20 de março de 2019



Jonilton de Souza
Assistente Administrativo

20/3/2019

-

•
•

-



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>

42
D

Informa pagamento parcial (Precat 0010685-81.2018.5.12.0000 - RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001)

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>
Para: "1ª VT Florianópolis (1VARA_FNS)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

10 de abril de 2019 16:50

Informamos pagamento parcial: R\$ 23.739,82
Precat 0010685-81.2018.5.12.0000
RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001
Requerente: ARISTIDES JOÃO FERNANDES
Requerido: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Anexos:

1. Ofício SEGEP n.º 637 de 2.4.2019;
2. Comprovante de depósito;
3. Planilha com:
 - o A - valor a liberar;
 - o B - atualização dos créditos e dedução do depósito; e,
 - o C - saldo remanescente em 3/2019.

At.te,

Jorílton de Souza
Chefe do Núcleo de Precatórios

At.te,

Núcleo de Precatórios

Visite o nosso site

SEAP - Secretaria de Apoio Institucional
precatório@trt12.jus.br
+55 (48) 3216.4358

2 anexos



8d0beedb64e7c479996b1b44dbaedb220.jpg
9K

TRT da 12ª Região

📎 0637-19 - CEF - solicita transferência valor - PREC 10685-2018.pdf
108K



TRT - 12ª REGIÃO	
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E PROTOCOLO	
RECEBIDO EM	07 MAI 2019
0757	<i>[assinatura]</i>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

Ofício nº 0213/2019

Florianópolis, 22 de abril de 2019.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Processo de Adesão nº 0000182-49.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
4939	10685/2018	ARISTIDES JOÃO FERNANDES	87.553,31

Valor Total: R\$ 87.553,31

Respeitosamente,

Clóvis Nunes
Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Mari Eleda Migliorini

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatórios@tjsc.jus.br



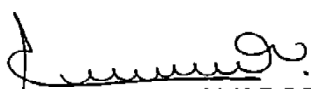


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

LH
P

Precat 0010685-81.2018.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 87.553,31 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) referente ao pagamento parcial do valor requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB/TRT, conta corrente nº 006/00000001-3, razão pela qual faço o processo concluso à Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.
Em 13.5.2019.



ANDRÉA MASSIGNAN SALVADOR
Secretária-Geral da Presidência Substituta

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância acima mencionada para conta judicial à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis.
Oficie-se à Vara de Trabalho de origem encaminhando cópia do ofício da transferência.
Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.
Em 13.5.2019.



MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargadora do Trabalho-Presidente



-

49
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP/NUPRE nº 854

Florianópolis, 13 de maio de 2019

Ilmo. Sr.

Gerente da Caixa Econômica Federal

PAB TRT

Florianópolis - SC

Recebido em
31/05/19

ESTHER DE SOUZA ARES
Gerente de Relacionamento
Matrícula 1115981-7
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

Senhor Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 87.553,31 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) depositada na conta corrente 2375/006/00000001-3, referente ao Precatório n.º 0010685-81.2018.5.12.0000, originário do processo n.º 0000524-77.2016.5.12.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e ré Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0003-05), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,


MARI ELEDA MIGLIORINI

Desembargadora do Trabalho-Presidente

.

.

.

.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP/NUPRE nº 854

Florianópolis, 13 de maio de 2019

Ilmo. Sr.

Gerente da Caixa Econômica Federal

PAB TRT

Florianópolis - SC

31/05/19
ESTHER DE SOUZA ARAÚJO
Gerente de Relacionamento
Matrícula 115591-1
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

Senhor Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 87.553,31 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) depositada na conta corrente 2375/006/00000001-3, referente ao Precatório n.º 0010685-81.2018.5.12.0000, originário do processo n.º 0000524-77.2016.5.12.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e ré Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0003-05), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

MARI ELEDA MIGLIORINI

Desembargadora do Trabalho-Presidente

CEF23750306190580006000160

87.553,31P 1001

47
D

2016-10685 (R\$ 87.553,31).xlsx - Atualiza

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0010685-81.2018.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd-0000524-77.2016.5.12.0001
 REQUERENTE: ARISTIDES JOÃO FERNANDES
 REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 1/3/2019
 DATA FINAL: 5/2019

A - VALORES A LIBERAR

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	87.553,31
TOTAL A LIBERAR	87.553,31

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 5/2019 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 87.553,31

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	505.256,05	118.563,73	1,012638880	511.641,92	0,0000%	120.062,24	631.704,16
1.2. FGTS A DEPOSITAR				(70.912,85)		(16.640,46)	(87.553,31)
1.3. CRÉDITO REQUERENTE				440.729,07		103.421,78	544.150,85
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
2.1. Honorários Periciais THAIS H. LIPPEL	1.576,37	-	1,012638880	1.596,29	0,0000%	-	1.596,29
2.2. Honorários Periciais CAROLINE B. C. MORETTO	624,72	-	1,012638880	632,62	0,0000%	-	632,62
2.3. CRÉDITOS DE TERCEIROS							2.228,91
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 5/2019							546.379,76

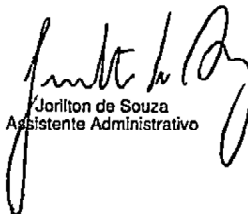
C - SALDO REMANESCENTE

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	544.150,85
2. THAIS H. LIPPEL (HON. PERICIAIS)	1.596,29
3. CAROLINE B. C. MORETTO (HON. PERICIAIS)	632,62
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 5/2019	546.379,76

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun. adic. da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 3 e 41;
- já deduzido o depósito de R\$ 23.739,82 (fl. 41).

Florianópolis, 10 de maio de 2019


 Jorilton de Souza
 Assistente Administrativo

10/5/2019

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 11292.352322 3 79380008755331		
Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					02/07/2019
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04		2375 / 839164
Data do documento	Nº do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
03/06/2019	032375000181906032	DJ	S	03/06/2019	14000000112923523-0
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R\$			87.553,31
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: FLORIANOPOLIS VARA: FLORIANOPOLIS - 01 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00005247720165120001 N° GUIA: JURISDICIONADOS: ARISTIDES JOAO FERNANDES / AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS CAPITAL COMCA CONTA: 2375 042 04811159 - 8 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000181906032					(-) Outras Deduções/Abatimentos
OBS:					(+) Mora/Multa/Juros
Sacado: TRT12					(+) Outros Acréscimos
ador/Avalista:					(=) Valor Cobrado
					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
					UF. CEP.
					CPF/CNPJ

48
 D
 87.553,31 RD1001
 CEF23750305191290042000366



Autenticação - Ficha de Compensação

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 11292.352322 3 79380008755331		
Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					02/07/2019
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04		2375 / 839164
Data do documento	Nº do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
03/06/2019	032375000181906032	DJ	S	03/06/2019	14000000112923523-0
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R\$			87.553,31
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: FLORIANOPOLIS VARA: FLORIANOPOLIS - 01 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00005247720165120001 N° GUIA: JURISDICIONADOS: ARISTIDES JOAO FERNANDES / AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS CAPITAL COMCA CONTA: 2375 042 04811159 - 8 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000181906032					(-) Outras Deduções/Abatimentos
OBS:					(+) Mora/Multa/Juros
Sacado: TRT12					(+) Outros Acréscimos
Sacador/Avalista:					(=) Valor Cobrado
					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
					UF. CEP.
					CPF/CNPJ

87.553,31 RD1001
 CEF23750305191290042000366



Autenticação - Ficha de Compensação

6

6

6

6



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br>

49

Informa pagamento parcial (Precat 0010685-81.2018.5.12.0000 - RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001)

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br> 5 de junho de 2019 18:38
Para: "1ª VT Florianópolis (1VARA_FNS)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

De ordem, informo pagamento parcial em precatório submetido ao regime especial.

Valor R\$ 87.553,31

Precat 0010685-81.2018.5.12.0000

RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001

Requerente: ARISTIDES JOÃO FERNANDES

Requerido: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Anexos:

1. Ofício SEGEP n.º 637 de 2.4.2019;
2. Comprovante de depósito;
3. Planilha com:
 - o A - valor a liberar;
 - o B - atualização dos créditos e dedução do depósito; e,
 - o C - saldo remanescente em 5/2019.

At.te,

Jorilton de Souza

Chefe do Núcleo de Precatórios

Núcleo de Precatórios

Visite o nosso site

SEAP - Secretaria de Apoio Institucional

precatório@trt12.jus.br

+55 (48) 3216.4358

2 anexos

8d0beedb64e7c479996b1b44dbaedb220.jpg

9K

TRT da 12ª Região

0854-19 - CEF - solicita transferência valor - PREC 10685-2018.pdf
113K





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

TRT - 12ª REGIÃO	
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E PROTOCOLO	
RECEBEMOS	04 JUL 2019
Dyrol 4196	

Ofício nº 0245/2019

Florianópolis, 18 de junho de 2019.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Processo de Adesão nº 0000182-49.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
4939	10685/2018	ARISTIDES JOÃO FERNANDES	89.609,93

Valor Total: R\$ 89.609,93

Respeitosamente,

Clóvis Nunes
Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Mari Eleda Migliorini

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatórios@tjsc.jus.br



-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

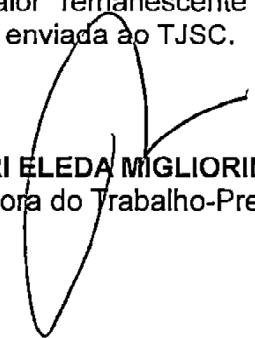
Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 89.609,93 (oitenta e nove mil, seiscentos e nove reais e noventa e três centavos) referente ao pagamento parcial do valor requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB/TRT, conta corrente nº 006/00000001-3, razão pela qual faço o processo concluso a Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.
Em 12.07.2019.



RICARDO GANZO WEICKERT CALDAS
Secretário-Geral da Presidência

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância acima mencionada para a conta judicial à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis.
Comunique-se à Vara do Trabalho.
Após, atualiza-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.
Em 12.07.2019.



MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargadora do Trabalho-Presidente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP nº 1203

Florianópolis, 12 de julho de 2019

Ilmo. Sr.

Gerente da Caixa Econômica Federal

PAB TRT

Florianópolis - SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

Senhor Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 89.609,93 (oitenta e nove mil, seiscentos e nove reais e noventa e três centavos) depositada na conta corrente 2375/006/00000001-3, referente ao Precatório nº 0010685-81.2018.5.12.0000, originário do processo AT 000524-77.2016.5.12.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é auto Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e ré Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP (CNPJ 82.511.825/0003-05) para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição dessa Unidade Judiciária.

Atenciosamente,


MARI ELEDA MIGLIORINI

Desembargadora do Trabalho-Presidente

104/2375-2

22 JUL 2019

ECONÔMICA
[0920100-9]

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 11393.490369 5 79890008960993		
Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					22/08/2019
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04		2375 / 839164
Data do documento	Nº do documento	Espécie de doc.	Acelte	Data do processamento	Nosso Número
24/07/2019	032375000051907241	DJ	S	24/07/2019	14000000113934903-4
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R\$			89.609,93
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA					(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: FLORIANOPOLIS					(+) Mora/Multa/Juros
VARA: FLORIANOPOLIS - 01 VARA DO TRABALHO					(+) Outros Acréscimos
PROCESSO: 00005247720165120001 N° GUIA:					(=) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: ARISTIDES JOAO FERNANDES / AUTARQUIA DE MELHORAM DA CAPITAL COMCAP					
CONTA: 2375 042 04812253 - 0					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000051907241					
OBS:					
Sacado: TRT12					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
lor/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:

89.609,93RD1001
CEF23752507190700042000224



Autenticação - Ficha de Compensação

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 11393.490369 5 79890008960993		
Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					22/08/2019
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04		2375 / 839164
Data do documento	Nº do documento	Espécie de doc.	Acelte	Data do processamento	Nosso Número
24/07/2019	032375000051907241	DJ	S	24/07/2019	14000000113934903-4
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R\$			89.609,93
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA					(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: FLORIANOPOLIS					(+) Mora/Multa/Juros
VARA: FLORIANOPOLIS - 01 VARA DO TRABALHO					(+) Outros Acréscimos
PROCESSO: 00005247720165120001 N° GUIA:					(=) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: ARISTIDES JOAO FERNANDES / AUTARQUIA DE MELHORAM DA CAPITAL COMCAP					
CONTA: 2375 042 04812253 - 0					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000051907241					
OBS:					
Sacado: TRT12					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:

89.609,93RD1001
CEF23752507190700042000224



Autenticação - Ficha de Compensação



2018-10685 (R\$ 89.609,93) - Atualiza

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0010685-81.2018.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd-0000524-77.2016.5.12.0001
 REQUERENTE: ARISTIDES JOÃO FERNANDES
 REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 01/05/2019

DATA FINAL: 7/2019

A - VALORES A LIBERAR

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	89.609,93
TOTAL A LIBERAR	89.609,93

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 7/2019 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 89.609,93

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	440.729,07	103.421,78	1,004102100	442.536,98	0,0000%	103.846,03	546.383,01
1.2. (-) DEPÓSITO				(72.578,59)		(17.031,34)	(89.609,93)
1.3. CRÉDITO REQUERENTE				369.958,39		86.814,69	456.773,08
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
2.1. Honorários Periciais THAIS H. LIPPEL	1.596,29	-	1,004102100	1.602,84	0,0000%	-	1.602,84
2.2. Honorários Periciais CAROLINE B. C. MORETTO	632,62	-	1,004102100	635,22	0,0000%	-	635,22
2.3. CRÉDITOS DE TERCEIROS							2.238,06
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 7/2019							459.011,14

C - SALDO REMANESCENTE

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	456.773,08
2. THAIS H. LIPPEL (HON. PERICIAIS)	1.602,84
3. CAROLINE B. C. MORETTO (HON. PERICIAIS)	635,22
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 7/2019	459.011,14

OBS:

- atualização: Índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remuneração da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 3 e 26;
- deduzidos anteriormente os depósitos de R\$ 23.739,82 - fl. 40 e R\$ 87.553,31 - fl. 48.

Florianópolis, 05 de agosto de 2019

Jorilton de Souza
 Jorilton de Souza
 Assistente Administrativo

05/08/2019





Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>

Informa pagamento parcial (Precat 0010685-81.2018.5.12.0000 - RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0000)

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>
Para: "1ª VT Florianópolis (1VARA_FNS)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

5 de agosto de 2019 13:16

De ordem, informo pagamento parcial em precatório submetido ao regime especial.

Valor R\$ 89.609,93

Precat 0010685-81.2018.5.12.0000

RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001

Requerente: ARISTIDES JOÃO FERNANDES

Requerido: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP


Anexos:

1. Ofício SEGEP n.º 1203 de 12.7.2019;
2. Comprovante de depósito;
3. Planilha com:
 - o A - valor a liberar;
 - o B - atualização dos créditos e dedução do depósito; e,
 - o C - saldo remanescente em 7/2019.

At.te,

Jorilton de Souza
Chefe do Núcleo de Precatórios

At.te,

Núcleo de Precatórios Visite o nosso site

SEAP - Secretaria de Apoio Institucional

precatório@trt12.jus.br

+55 (48) 3216.4358

2 anexos

8d0beedb64e7c479996b1b44dbaedb220.jpg
9K

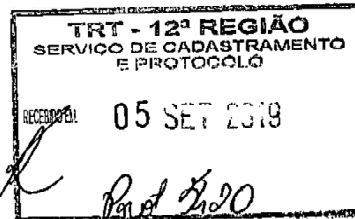
TRT da 12ª Região

 1203-2019 - TRANSFERENCIA PARCIAL - 10685-2018.pdf
114K





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios



Ofício nº 0277/2019

Florianópolis, 14 de agosto de 2019.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Processo de Adesão nº 0000182-49.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
4939	10685/2018	ARISTIDES JOÃO FERNANDES	93.556,53

Valor Total: R\$ 93.556,53

Respeitosamente,

Clóvis Nunes
Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Mari Eleda Migliorini
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC
CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatórios@tjsc.jus.br

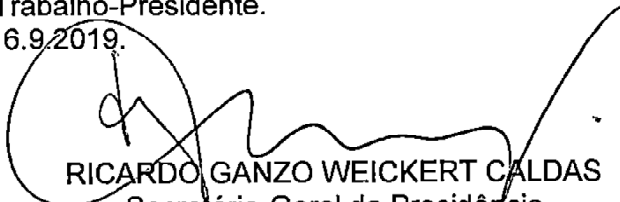


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precat 0010685-81.2018.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 93.556,53 (noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referente ao pagamento parcial do valor requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB/TRT, conta corrente nº 006/00000001-3, razão pela qual faço o processo concluso à Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.

Em 6.9.2019.



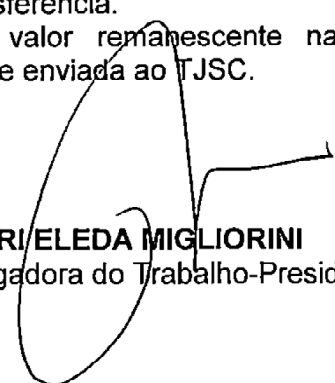
RICARDO GANZO WEICKERT CALDAS
Secretário-Geral da Presidência

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância acima mencionada para conta judicial à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Oficie-se à Vara do Trabalho de origem encaminhando cópia do ofício da transferência.

Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.

Em 6.9.2019.



MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargadora do Trabalho-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP nº 1353

Florianópolis, 6 de setembro de 2019

Ilmo. Sr.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis - SC

104/2375-2
11 SET 2019
ECONÔMICA
0920100

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

Senhor Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 93.556,53 (noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) depositada na conta corrente 2375/006/00000001-3, referente ao Precatório nº 0010685-81.2018.5.12.0000, originário do processo AT 000524-77.2016.5.12.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é auto Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e ré Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP (CNPJ 82.511.825/0003-05) para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição dessa Unidade Judiciária.

Atenciosamente,

MARI ELEDA MIGLIORINI

Desembargadora do Trabalho-Presidente

CEF23751309190460006000125

93.556,53P 1001

Assinado eletronicamente por: ALTAIR DA SILVA LOPES - Juntado em: 12/04/2022 11:48:22 - 97090fe

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA
(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL TRABALHISTA)

Utilizar esta Guia para pagamento em qualquer agência da Caixa, pagamento de TEV Judicial no Internet Banking CAIXA ou TED Judicial em qualquer instituição financeira, informando o número do ID Depósito.



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Processo Nº 0000524.77.2016.5.12.0001		TRT/Região 12 SC		Órgão Vára 01 VARA DO TRABALHO		Município FLORIANOPOLIS		Tipo de Depósito 1 1. Primeiro 2. Em continuação		Nº da conta judicial 042 / 04813130-0		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema	
Rêu/Reclamado AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP		TRT OF SEGER/NUPRE 1353		CPF/CNPJ - Depositante 02.482.005/0001-23		Nº do ID do Depósito 032375000071909134		Agência 2375		CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 82.511.825/0003-05			
Autor/Reclamante ARISTIDES JOAO FERNANDES		Deposante TRT OF SEGER/NUPRE 1353		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 951.932.949-87		Origem do depósito - Eco./Ag/Nº conta //				Data de Atualização 13/09/2019			
Motivo do Depo 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consig em pgt. 1 4. Outros 5. Pagto de Acordo 6. Arrem de Bens 7. Depósito Recursal		Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 93.556,53									
(1) Valor principal R\$ 93.556,53	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leilão R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00	(14) Outros R\$ 0,00
(b) Contador R\$ 0,00		(c) Documentoscópio R\$ 0,00		(d) Intérprete R\$ 0,00		(e) Médico R\$ 0,00		(f) Outras pericias R\$ 0,00					
Observações													

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

59

1

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0010685-81.2018.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd-0000524-77.2018.5.12.0001
 REQUERENTE: ARISTIDES JOÃO FERNANDES
 REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 7/2019
 DATA FINAL: 9/2019

A - VALORES A LIBERAR

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	93.556,53
TOTAL A LIBERAR	93.556,53

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 9/2019 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 93.556,53

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	369.958,39	86.814,69	1,001700720	370.587,59	0,0000%	86.962,33	457.549,92
1.2. (-) DEPÓSITO				(75.775,10)		(17.781,43)	(93.556,53)
1.3. CRÉDITO REQUERENTE				294.812,49		69.180,90	363.993,39
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
2.1. Honorários Periciais THAIS H. LIPPEL	1.602,84	-	1,001700720	1.605,57	0,0000%	-	1.605,57
2.2. Honorários Periciais CAROLINE B. C. MORETTO	635,22	-	1,001700720	636,30	0,0000%	-	636,30
2.3. CRÉDITOS DE TERCEIROS							2.241,87
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 9/2019							366.235,26

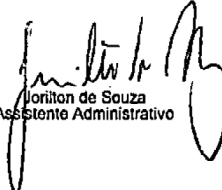
C - SALDO REMANESCENTE

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	363.993,39
2. THAIS H. LIPPEL (HON. PERICIAIS)	1.605,57
3. CAROLINE B. C. MORETTO (HON. PERICIAIS)	636,30
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 9/2019	366.235,26

OBS:

- atualização: Índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic de caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 3, 26 e 54;
- deduzidos anteriormente os depósitos de R\$ 23.739,82 - fl. 40, R\$ 87.553,31 - fl. 48 e R\$ 89.609,93.

Florianópolis, 05 de setembro de 2019


 Florilton de Souza
 Assistente Administrativo

05/09/2019



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br>

INFORMA PAGTO PARCIAL PREC 10685-2018

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br>
Para: "Secretaria da 1ª Vara de Florianópolis (1VARA_FNS)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

30 de setembro de 2019 11:39

De ordem, informo pagamento parcial em precatório submetido ao regime especial.
Valor: R\$ 93.556,53
Precatório n.º 0010685-81.2018-5-12-0000
RTOrd n.º 0524-77.2016.5.12.0001
Requerente: ARISTIDES JOÃO FERNANDES
Requerido: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Anexos:

Ofício SEGEP n.º 1353 de 06.9.2019;
Comprovante de depósito;
Cálculo.

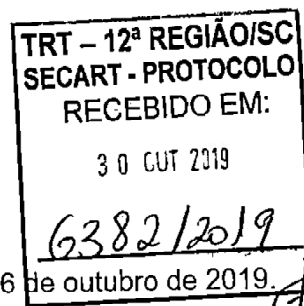
At.te,

 1353-19 - CEF - solicita transferência valor - PREC 10685-2018.pdf
126K





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios



62 Fls.: 126
\$

Ofício nº 0305/2019

Florianópolis, 16 de outubro de 2019.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Processo de Adesão nº 0000182-49.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
4939	10685/2018	ARISTIDES JOÃO FERNANDES	91.109,42

Valor Total: R\$ 91.109,42

Respeitosamente,

Clóvis Nunes
Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Mari Eleda Migliorini
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC
CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatórios@tjsc.jus.br

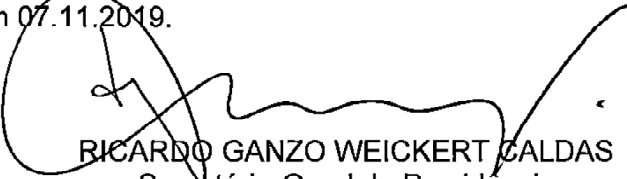


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precat 0010685-81.2018.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 91.109,42 (noventa e um mil, cento e nove reais e quarenta e dois centavos) referente ao pagamento parcial do valor requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB/TRT, conta corrente nº 006/00000001-3, razão pela qual faço o processo concluso à Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.

Em 07.11.2019.



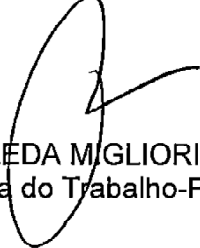
RICARDO GANZO WEICKERT CALDAS
Secretário-Geral da Presidência

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância acima mencionada para conta judicial à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Oficie-se à Vara de Trabalho de origem encaminhando cópia do ofício da transferência.

Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.

Em 07.11.2019.



MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargadora do Trabalho-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP/NUPRE nº 1575

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

Ilmo. Sr.

Gerente da Caixa Econômica Federal

PAB TRT

Florianópolis - SC

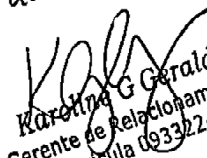
Assunto: Transferência de valor – Precatório 00010685.81.2018.5.12.0000

Senhor Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 91.109,42 (noventa e um mil, cento e nove reais e quarenta e dois centavos) depositada na conta corrente 2375/006/00000001-3, referente ao Precatório nº 00010685.81.2018.5.12.0000, originário do processo 000524-77.2016.5.12.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e réu Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0001-35), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,


MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargador do Trabalho-Presidente

Recebido 22/11/19

Karoline G. Geraldi
Gerente de Relacionamento
Matrícula 093322-3





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP/NUPRE nº 1575

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

Ilmo. Sr.

Gerente da Caixa Econômica Federal

PAB TRT

Florianópolis - SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 00010685.81.2018.5.12.0000

Senhor Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 91.109,42 (noventa e um mil, cento e nove reais e quarenta e dois centavos) depositada na conta corrente 2375/006/00000001-3, referente ao Precatório nº 00010685.81.2018.5.12.0000, originário do processo 000524-77.2016.5.12.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e réu Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0001-35), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargador do Trabalho-Presidente

91.109,42R 1001
CEF23752611190510006000139



CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 11657.906746 1 81130009110942			
Local de pagamento					Vencimento	
PRÉFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					24/12/2019	
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04		2375 / 839164	
Data do documento	Nº do documento	Espécie de doclo.	Ácete	Data do processamento	Nosso Número	
25/11/2019	032375000161911251	DJ	S	25/11/2019	14000000116579067-2	
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
	CR	R\$			91.109,42	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto	
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA					(-) Outras Deduções/Abatimentos	
COMARCA: FLORIANOPOLIS					(+) Mora/Multa/Juros	
VARA: FLORIANOPOLIS - 01 VARA DO TRABALHO					(+) Outros Acréscimos	
PROCESSO: 00005247720165120001 N° GUIA:					(=) Valor Cobrado	
JURISDICIONADOS: ARISTIDES JOAO FERNANDES / AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL CO						
CONTA: 2375 042 04814785 - 1						
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000161911251						
OBS:						
Sacado: TRT12					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23	
Sacador/Avalista:					UF: CEP:	
					CPF/CNPJ:	



Autenticação - Ficha de Compensação

51.105/42RD1001
CEF2375251190520042000142

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 11657.906746 1 81130009110942			
Local de pagamento					Vencimento	
PRÉFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					24/12/2019	
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04		2375 / 839164	
Data do documento	Nº do documento	Espécie de doclo.	Ácete	Data do processamento	Nosso Número	
25/11/2019	032375000161911251	DJ	S	25/11/2019	14000000116579067-2	
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
	CR	R\$			91.109,42	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto	
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA					(-) Outras Deduções/Abatimentos	
COMARCA: FLORIANOPOLIS					(+) Mora/Multa/Juros	
VARA: FLORIANOPOLIS - 01 VARA DO TRABALHO					(+) Outros Acréscimos	
PROCESSO: 00005247720165120001 N° GUIA:					(=) Valor Cobrado	
JURISDICIONADOS: ARISTIDES JOAO FERNANDES / AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL CO						
CONTA: 2375 042 04814785 - 1						
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000161911251						
OBS:						
Sacado: TRT12					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23	
Sacador/Avalista:					UF: CEP:	
					CPF/CNPJ:	



Autenticação - Ficha de Compensação

51.105/42RD1001
CEF2375251190520042000142



4



67
X

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0010685-81.2018.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd-0000524-77.2016.5.12.0001
 REQUERENTE: ARISTIDES JOÃO FERNANDES
 REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 9/2019
 DATA FINAL: 11/2019

A - VALORES A LIBERAR

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	91.109,42
TOTAL A LIBERAR	91.109,42

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 11/2019 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 91.109,42

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	294.812,49	69.180,90	1,001800610	295.343,39	0,0000%	69.305,48	364.648,87
1.2. (-) DEPÓSITO				(73.793,08)		(17.316,34)	(91.109,42)
1.3. CRÉDITO REQUERENTE				221.550,31		51.989,14	273.539,45
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
2.1. Honorários Periciais THAIS H. LIPPEL	1.605,57	-	1,001800810	1.608,46	0,0000%	-	1.608,46
2.2. Honorários Periciais CAROLINE B. C. MORETTO	636,30	-	1,001800810	637,45	0,0000%	-	637,45
2.3. CRÉDITOS DE TERCEIROS							2.245,91
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 11/2019							275.785,36

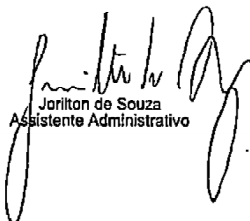
C - SALDO REMANESCENTE

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	273.539,45
2. THAIS H. LIPPEL (HON. PERICIAIS)	1.608,46
3. CAROLINE B. C. MORETTO (HON. PERICIAIS)	637,45
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 11/2019	275.785,36

OBS:

- atualização: Índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- Juros simples: remuneric da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 3, 26 e 60;
- deduzidos anteriormente os depósitos de R\$ 23.739,82 - fl. 40, R\$ 87.553,31 - fl. 48, R\$ 89.609,93 e R\$ 93.556,53 - fl. 59.

Florianópolis, 05 de novembro de 2019


 Jorilton de Souza
 Assistente Administrativo

05/11/2019





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

TRT - 12ª REGIÃO/SC
SECART - PROTOCOLO
RECEBIDO EM:
26 NOV 2019
6717/2019
P

Fls.: 138

Ofício nº 0324/2019

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Processo de Adesão nº 0000182-49.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
4939	10685/2018	ARISTIDES, JOÃO FERNANDES	45.970,06

Valor Total: R\$ 45.970,06

Respeitosamente,

Clóvis Nunes
Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Mari Eleda Migliorini
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC
CEP 88015-905

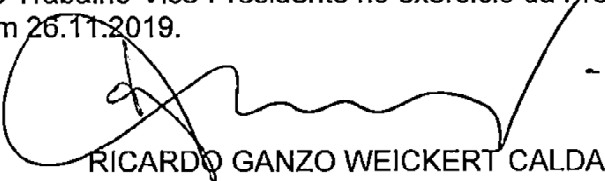
Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatorios@tjsc.jus.br



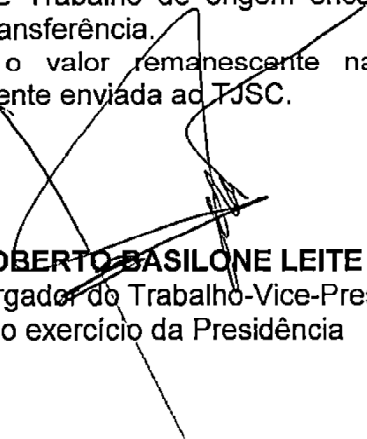
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precat 0010685-81.2018.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 45.970,06 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e seis centavos) referente ao pagamento parcial do valor requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB/TRT, conta corrente nº 006/00000001-3, razão pela qual faço o processo concluso ao Exmo. Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente no exercício da Presidência. Em 26.11.2019.


RICARDO GANZO WEICKERT CALDAS
Secretário-Geral da Presidência

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância acima mencionada para conta judicial à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis.
Oficie-se à Vara de Trabalho de origem encaminhando cópia do ofício da transferência.
Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.
Em 26.11.2019.


~~ROBERTO BASILONE LEITE~~
Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente
no exercício da Presidência



20
8



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br>

Informa Pagamento Parcial (Precat 0010685-81.2018.5.12.0000 - RTOOrd 0000524-77.2016.5.12.0001)

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br> 5 de dezembro de 2019 16:11
Para: "Secretaria da 1ª Vara de Florianópolis (1VARA_FNS)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

De ordem, informo pagamento parcial em precatório submetido ao regime especial.

Valor: R\$ 91.109,42

Precatório n.º 0010685-81.2018-5-12-0000

RTOOrd n.º 0000524-77.2016.5.12.0001

Requerente: ARISTIDES JOÃO FERNANDES

Requerido: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Anexos:

1. Ofício SEGEP n.º 1575-2019;
2. Comprovante de depósito;
3. Planilha de atualização com:
 - A - valores a liberar;
 - B - dedução de valores; e,
 - C - saldo remanescente em 11-2019.

At.te,

Jorilton de Souza

Chefe do Núcleo de Precatórios

 01575-19 - CEF - solicita transferência valor - PREC 0010685-2018.pdf
113K



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP/NUPRE nº 1688

Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Ilmo. Sr.

Gerente da Caixa Econômica Federal

PAB TRT

Florianópolis - SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

Senhor Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de 45.970,06 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e seis centavos), depositada na conta corrente 2375/006/00000001-3, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000524-77.2016.5.12.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e réu Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0001-35), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

ROBERTO BASILONE LEITE
Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Recebido 05/12/19
Kardine G. Gerardi
Gerente de Relacionamento
Matrícula 093322-3

718.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP/NUPRE nº 1688

Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Ilmo. Sr.

Gerente da Caixa Econômica Federal

PAB TRT

Florianópolis - SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

Senhor Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de 45.970,06 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e seis centavos), depositada na conta corrente 2375/006/00000001-3, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000524-77.2016.5.12.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e réu Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0001-35), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente

ROBERTO BASILONE LEITE
Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente
no exercício da Presidência

CAIXA

104-0

10498.39168 45000.100045 11686.175909 1 81240004597006

Local de pagamento		Beneficiário		Vencimento	
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		04/01/2020	
Nº do documento 032375000151912069		CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2375 / 839164	
Data do documento 06/12/2019		Espécie de docb. DJ		Nosso Número 1400000116861759-9	
Uso do Banco CR		Moeda R\$		(=) Valor do Documento 45.970,06	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: FLORIANOPOLIS VARA: FLORIANOPOLIS - 01 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00005247720165120001 N° GUIA: JURISDIONADOS: ARISTIDES JOAO FERNANDES / AUTARQUIA DE MELHORAM DA CAPITAL COMCAP CONTA: 2375 042 04815156 - 5		Quantidade Valor		(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	

Secador: TRT12
 Secador/Validar: CPF/CNPJ: 02.462.005/0001-23
 UF: CEP: CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

45.970,06R21001 CFF23750912151560042000447

23
8.

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0010685-81.2018.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd-0000524-77.2016.5.12.0001
 REQUERENTE: ARISTIDES JOÃO FERNANDES
 REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 11/2019
 DATA FINAL: 11/2019

A - VALORES A LIBERAR

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	45.970,06
TOTAL A LIBERAR	45.970,06

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 11/2019 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 45.970,06

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	221.550,31	51.989,14	1,000000000	221.550,31	0,0000%	51.989,14	273.539,45
1.2. (-) DEPÓSITO				(37.232,95)		(8.737,11)	(45.970,06)
1.3. CRÉDITO REQUERENTE				184.317,36		43.252,03	227.569,39
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
2.1. Honorários Periciais THAIS H. LIPPEL	1.608,46	-	1,000000000	1.608,46	0,0000%	-	1.608,46
2.2. Honorários Periciais CAROLINE B. C. MORETTO	637,45	-	1,000000000	637,45	0,0000%	-	637,45
2.3. CRÉDITOS DE TERCEIROS							2.245,91
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 11/2019							229.815,30

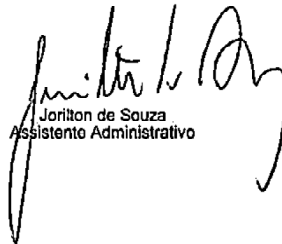
C - SALDO REMANESCENTE

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	227.569,39
2. THAIS H. LIPPEL (HON. PERICIAIS)	1.608,46
3. CAROLINE B. C. MORETTO (HON. PERICIAIS)	637,45
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 11/2019	229.815,30

OBS:

1. atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
2. juros simples: remuneração da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
3. atualização a partir dos demonstrativos das fls. 3, 26 e 60;
4. deduzidos anteriormente os depósitos de R\$ 23.739,82 - fl. 40, R\$ 87.553,31 - fl. 48, R\$ 89.609,93, R\$ 93.556,53 - fl. 59.

Florianópolis, 26 de novembro de 2019


 Jorilton de Souza
 Assistente Administrativo

26/11/2019



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br>

248.

nformar Pagamento Parcial (Precat 0010685-81.2018.5.12.0000 - RTOrd 0000524-77.2016.5.12.0001)

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br>
Para: "Secretaria da 1ª Vara de Florianópolis (1VARA_FNS)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

10 de janeiro de 2020 15:49

Prezados,

De ordem, informo pagamento parcial:

Valor: R\$ 45.970,06

Precatório n.º 0010685-81.2018-5-12-0000

RTOrd n.º 0000524-77.2016.5.12.0001

Requerente: ARISTIDES JOÃO FERNANDES

Requerido: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Anexos:

1. Ofício SEGEP n.º 1688-2019, de 26.11.2019;
2. Comprovante de depósito;
3. Planilha de atualização com:
 - A - valores a liberar;
 - B - dedução de valores; e,
 - C - saldo remanescente em 11-2019.

At.te,

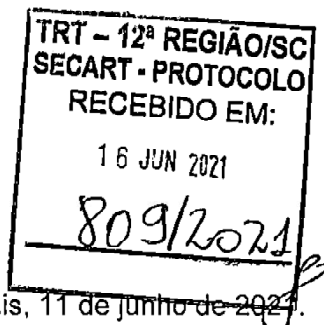
Liane Sbruzzi
Núcleo de Precatórios
Secretaria de Apoio Institucional

 **Of 1688-2019 Prec 10685-2018.pdf**
127K

✓



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios



Ofício nº 0593/2021

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Florianópolis

Processo de Adesão nº 0000182-49.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
6045	10160/2020	JOÃO LUIZ DE LIMA	32.167,85
4705	10489/2017	Icleia de Almeida Andrade	2.867,75
4713	10502/2017	VILSON ANTENOR DA SILVA	1.599,49
4834	10630/2017	ROGERIO MARIO FAGUNDES	1.856,94
4939	10685/2018	ARISTIDES JOÃO FERNANDES	1.751,92
4920	10688/2018	Sandro Kowalski	1.115,81
4919	10689/2018	Gean Carlo Albino	1.246,32
4974	10753/2018	Georges El Messane	32.167,85
4969	10754/2018	Luana Bohrer	2.648,61
4997	10786/2018	Arlete Andrade	5.840,22
5053	10861/2018	MICHELE NOGUEIRA GERALDO	1.819,41
5051	10859/2018	RODRIGO CARDOSO	1.104,38
5079	10902/2018	FRANCINE XAVIER	1.098,88
5084	10908/2018	Vanessa Gouveia	2.137,09
5143	10979/2018	Paulo Cesar Souza	4.962,63
5218	11048/2018	Rosemar João da Silva	1.848,60
5247	11108/2018	Jaime Cabral Pereira	32.167,85
5251	11145/2018	João Batista Veber	1.687,96
5258	11148/2018	ALEXANDRE NERIS DOS SANTOS	2.135,73
5278	11178/2018	kleber vergilino e outro (4)	2.723,99
5286	11183/2018	Vone Pedro de Campos	2.355,09

5294	11194/2018	DANIEL DE VALGAS DAVID	2.813,27
5293	11193/2018	Flavio Jesus Cavalheiro	562,75
5295	11205/2018	ROGERIO DE SOUZA	450,16
5338	10038/2019	Rogério da Costa	1.672,72
5399	10090/2019	JORGE ENEAS MARES	32.167,85
5395	10102/2019	Fernando Carreirão Filho	10.922,65
5403	10105/2019	Maira Lourdes Saldanha Destri	2.382,94
5418	10129/2019	DENILSON ACELINO LOPES	845,85

Valor Total: R\$ 189.122,56

Respeitosamente,

Clóvis Nunes
Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC
CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatorios@tjsc.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 1.751,92 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) pela preferência por idade da perita Thais Helena Lippel (CPF 246.112.049-87) referente ao valor parcial requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, razão pela qual faço o processo concluso à Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.
Em 29.07.2021

Hamilton José Maestri
Secretário-Geral da Presidência



Documento 2274 do PROAD 4990/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.GPFZ.BDZZ:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância de R\$ 1.751,92 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), depositada em 30.06.2021, com a devida atualização, para conta judicial à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Encaminhe-se à Vara do Trabalho de origem cópia do ofício de transferência.

Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.

Em 29.07.2021

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente



Documento 2275 do PROAD 4990/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.VSDF.PH1YL:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 696

Florianópolis, 29 de julho de 2021

Ilma. Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

Senhora Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 1.751,92 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), depositada em 30.06.2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000524-77.2016.5.12.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e réu Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0001-35), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente



Documento 2276 do PROAD 4990/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.RJZK.HGVL:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>

Ofícios de transferência 692 a 720-2020 - Mun. de Florianópolis (29 ofícios)

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>
Para: B2375SC - PA TRT 12A Região Florianópolis/SC <ag2375@caixa.gov.br>

6 de agosto de 2021 10:30

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehnen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho anexados ofícios SEGEP/NUPRE abaixo descritos, solicitando transferência de valores referentes aos precatórios do Município de Florianópolis:

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor
0010160-31.2020.5.12.0000	0009113-92.2012.5.12.0035	5ª Florianópolis	João Luiz de Lima	Parcial	Preferência idade	692-2021	32.167,85
0010489-48.2017.5.12.0000	0001084-76.2014.5.12.0037	7ª Florianópolis	Icleia de Almeida Andrade	Parcial	Preferência idade	693-2021	2.867,75
0010502-48.2017.5.12.0000	0007029-48.2012.5.12.0026	3ª Florianópolis	Vilson Antenor da Silva	Parcial	Preferência idade	694-2021	1.599,49
0010630-67.2017.5.12.0000	0000732-27.2013.5.12.0014	2ª Florianópolis	Rogério Mario Fagundes	Parcial	Preferência idade	695-2021	1.856,94
0010685-81.2018.5.12.0000	0000524-77.2016.5.12.0001	1ª Florianópolis	Aristides João Fernandes	Parcial	Preferência idade	696-2021	1.751,92
0010688-36.2018.5.12.0000	0010652-59.2013.5.12.0035	5ª Florianópolis	Sandro Kowalski	Parcial	Preferência idade	697-2021	1.115,81
0010689-21.2018.5.12.0000	0010986-93.2013.5.12.0035	5ª Florianópolis	Gean Carlo Albino	Parcial	Preferência idade	698-2021	1.246,32
0010753-31.2018.5.12.0000	0001020-69.2014.5.12.0036	6ª Florianópolis	Georges El Messane	Parcial	Preferência idade	699-2021	32.167,85
0010754-16.2018.5.12.0000	0011117-65.2013.5.12.0036	6ª Florianópolis	Luana Bohrer	Parcial	Preferência idade	700-2021	2.648,61
0010786-21.2018.5.12.0000	0001234-57.2014.5.12.0037	7ª Florianópolis	Arlete Andrade	Parcial	Preferência idade	701-2021	5.840,22
0010861-60.2018.5.12.0000	0009539-07.2012.5.12.0035	5ª Florianópolis	Michele Nogueira Geraldo	Parcial	Preferência idade	702-2021	1.819,41
0010859-90.2018.5.12.0000	0000223-26.2014.5.12.0026	3ª Florianópolis	Rodrigo Cardoso	Parcial	Preferência idade	703-2021	1.104,38
0010902-27.2018.5.12.0000	0010651-74.2013.5.12.0035	5ª Florianópolis	Francine Xavier	Parcial	Preferência idade	704-2021	1.098,88
0010908-34.2018.5.12.0000	0010509-67.2013.5.12.0036	6ª Florianópolis	Vanessa Gouveia	Parcial	Preferência idade	705-2021	2.137,09
0010979-36.2018.5.12.0000	0000223-62.2014.5.12.0014	2ª Florianópolis	Paulo Cesar Souza	Parcial	Preferência idade	706-2021	4.962,63
0011048-68.2018.5.12.0000	0010619-69.2013.5.12.0035	5ª Florianópolis	Rosemar João da Silva	Parcial	Preferência idade	707-2021	1.848,60
0011108-41.2018.5.12.0000	0000934-61.2015.5.12.0037	7ª Florianópolis	Jaime Cabral Pereira	Parcial	Preferência idade	708-2021	32.167,85
0011145-68.2018.5.12.0000	0000701-05.2017.5.12.0034	4ª Florianópolis	João Batista Weber	Parcial	Preferência idade	709-2021	1.687,96
0011148-23.2018.5.12.0000	0000594-60.2013.5.12.0014	2ª Florianópolis	Alexandre Neris dos Santos	Parcial	Preferência idade	710-2021	2.135,73
0011178-58.2018.5.12.0000	0010358-70.2013.5.12.0014	2ª Florianópolis	Kleber Vergilino e Outros (4)	Parcial	Preferência idade	711-2021	2.723,99
0011183-80.2018.5.12.0000	0001360-10.2014.5.12.0037	7ª Florianópolis	Vanê Pedro de Campos	Parcial	Preferência idade	712-2021	2.355,09
0011194-12.2018.5.12.0000	0004604-49.2011.5.12.0037	7ª Florianópolis	Daniel de Valgas David	Parcial	Preferência idade	713-2021	2.813,27
0011193-27.2018.5.12.0000	0001132-81.2014.5.12.0054	1ª Florianópolis	Flavio Jesus Cavalheiro	Parcial	Preferência idade	714-2021	562,75
0011205-41.2018.5.12.0000	0001514-66.2016.5.12.0034	4ª Florianópolis	Rogério de Souza	Parcial	Preferência idade	715-2021	450,16
0010038-62.2019.5.12.0000	0000673-62.2016.5.12.0037	4ª Florianópolis	Rogério da Costa	Parcial	Preferência idade	716-2021	1.672,72
0010090-48.2019.5.12.0000	0008358-71.2012.5.12.0034	4ª Florianópolis	Jorge Eneas Mares	Parcial	Preferência idade	717-2021	32.167,85
0010102-62.2019.5.12.0000	0000952-83.2017.5.12.0014	2ª Florianópolis	Fernando Carneiro Filho	Parcial	Preferência idade	718-2021	10.922,65
0010105-17.2019.5.12.0000	0000932-63.2015.5.12.0014	2ª Florianópolis	Maira Lourdes Saldanha Destri	Parcial	Preferência idade	719-2021	2.382,94
0010129-45.2019.5.12.0000	0001230-92.2015.5.12.0034	4ª Florianópolis	Denilson Acelino Lopes	Parcial	Preferência idade	720-2021	845,85
TOTAL REPASSADO							R\$ 189.122,56

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Núcleo de Precatórios - NUPRE

29 anexos
 OFICIO - 693-2021 - Precat 10489-2017 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf
69K

 OFICIO - 695-2021 - Precat 10630-2017 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf
69K

 OFICIO - 694-2021 - Precat 10502-2017 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf
69K

 OFICIO - 692-2021 - Precat 10160-2020 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf
69K

 OFICIO - 696-2021 - Precat 10685-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf
69K

 OFICIO - 697-2021 - Precat 10688-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf
69K

 OFICIO - 698-2021 - Precat 10689-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf
69K

 OFICIO - 699-2021 - Precat 10753-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf
69K

 OFICIO - 700-2021 - Precat 10754-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf
69K

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=1c670552f1&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar6204492373314694172%7Cmsg-a%3Ar8186076257750348...> 1/2

-  **OFICIO - 701-2021 - Precat 10786-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 702-2021 - Precat 10861-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 704-2021 - Precat 10902-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 703-2021 - Precat 10859-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 705-2021 - Precat 10908-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 706-2021 - Precat 10979-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 707-2021 - Precat 11048-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 708-2021 - Precat 11108-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 709-2021 - Precat 11145-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 710-2021 - Precat 11148-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 711-2021 - Precat 11178-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 712-2021 - Precat 11183-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 713-2021 - Precat 11194-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 714-2021 - Precat 11193-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 715-2021 - Precat 11205-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 716-2021 - Precat 10038-2019-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 717-2021 - Precat 10090-2019-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 718-2021 - Precat 10102-2019 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 720-2021 - Precat 10129-2019 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 719-2021 - Precat 10105-2019 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 696

Florianópolis, 29 de julho de 2021

Ilma. Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

Senhora Gerente,

1.757,04 Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 1.751,92 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), depositada em 30.06.2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000524-77.2016.5.12.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e réu Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0001-35), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente

1.757,04P 1101

CE2375042048248046

CHIX: 2375042048248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRT/12

TIPO DE BENEFICIÁRIO: 3 - OUTROS



Documento 2276 do PROAD 4990/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.RJZK.HGVL: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 06/08/2021
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2375 / 0000000000839164	
Data do documento 06/08/2021	Nº do documento 032375000272108066	Espécie do doc.º DJ	Aceite S	Data de processamento 06/08/2021	Nosso Número 14000000129991304-3
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.757,04
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: FLORIANOPOLIS VARA: 1 - 01 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00005247720165120001 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO CONTA: 2375 042 04826471-8 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000272108066 OBS: PRECATORIO 00106858120185120000 ARISTIDES JOAO FERNANDES					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: OFICIO SEGEP/NUPRE 696					CPF/CNPJ. 02.482.005/0001-23 UF: CEP: CPF/CNPJ.
Sacador/Avalista:					

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
 DATA: 06/08/2021 HORA: 15:08:44
 TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
 DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2375.042.04824804-6	1.757,04
VALOR TOTAL LEVANTADO	1.757,04
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
DEMAIS CREDITOS VINCULADOS	1.757,04
VALOR EM ESPECIE	0,00

1ª Via - Via Cliente

1.757,04
032375000272108066



819

PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 1 PRECATÓRIO - Precat 10685-2018 - ATOrd 0000524-77.2016.5.12.0001

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatorios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br>

10 de agosto de 2021 16:07

Para: "1a Vara do Trabalho de Florianópolis (1vara_fns)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

Prezados,

Encaminho ofício de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, que tem como réu o Mun. de Florianópolis.

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor	Valor atualizado
0010685-81.2018.5.12.0000	0000524-77.2016.5.12.0001	1ª Florianópolis	Aristides João Fernandes	Parcial	Preferência idade	696-2021	R\$ 1.751,92	R\$ 1.757,04
TOTAL REPASSADO							R\$ 1.751,92	R\$ 1.757,04

Observo que os valores foram atualizados na data de transferência.

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Núcleo de Precatórios - NUPRE

1. OF SEGEP 696 - Precat 10685-2018 - ATOrd 0000524-77.2016.5.12.0001 - cálculo - ofício - compr. transferência.pdf
620K

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO Precat 0010685-81.2018.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd-0000524-77.2016.5.12.0001
 REQUERENTE: ARISTIDES JOÃO FERNANDES
 REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 11/2019
 DATA FINAL: 6/2021

A - VALORES A LIBERAR

1. THAIS H. LIPPEL	1.751,92
TOTAL A LIBERAR	1.751,92

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 6/2021 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$,00

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	184.317,36	43.252,03	1,089193382	200.757,25	2,7578%	52.646,30	253.403,55
1.2. CRÉDITO REQUERENTE							253.403,55
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
3.1. Honorários Periciais THAIS H. LIPPEL	1.608,46	-	1,089193382	1.751,92	0,0000%	-	1.751,92
3.2. (-) DEPÓSITO				(1.751,92)		-	(1.751,92)
3.3. CRÉDITO PERITO							
3.4. Honorários Periciais CAROLINE B. C. MORETTO	637,45	-	1,089193382	694,30	0,0000%	-	694,30
3.5. CRÉDITO PERITO				694,30		-	694,30
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 6/2021		229.815,30					254.097,85

OBS:

- atualização: Índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples; remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 3, 26 e 60;
- deduzidos anteriormente os depósitos de R\$ 23.739,82,- fl. 40, R\$ 87.553,31 - fl. 48, R\$ 89.609,93, R\$ 93.556,53 - fl. 59, R\$ 91.109,42 e R\$ 45.970,06.
- pagamento preferência idade perita Thais H. Lippel - R\$ 1.751,92.

Florianópolis, 15 de junho de 2021

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	253.403,55
2. CAROLINE B. C. MORETTO (HON. PERICIAIS)	694,30
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 6/2021	254.097,85

15/06/2021





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000645-98.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ARISTIDES JOAO FERNANDES
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

INTIMAÇÃO

Destinatário:

AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Fica V.S^a intimado(a) para tomar ciência de que, por ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, na forma da Portaria SEAP n. 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT n. 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ n. 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT n. 185/2017, procedeu-se ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Informa-se, ainda, conforme consta no termo de abertura destes autos eletrônicos, que:

1) Se for o caso, os procuradores das partes deverão proceder, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT n. 185/2017.

2) Os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT n. 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada "Convertida a tramitação do processo do meio

físico para o PJe”, com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de abril de 2022.

ROBERTA ALESSANDRA DA SILVA COLARES
Assessor



Assinado eletronicamente por: ROBERTA ALESSANDRA DA SILVA COLARES - Juntado em: 27/04/2022 18:49:30 - a9424ba
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22042718492833900000019666359?instancia=2>
Número do processo: 0000645-98.2022.5.12.0000
Número do documento: 22042718492833900000019666359



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000645-98.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ARISTIDES JOAO FERNANDES
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

INTIMAÇÃO

Destinatário:

ARISTIDES JOAO FERNANDES

Fica V.S^a intimado(a) para tomar ciência de que, por ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, na forma da Portaria SEAP n. 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT n. 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ n. 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT n. 185/2017, procedeu-se ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Informa-se, ainda, conforme consta no termo de abertura destes autos eletrônicos, que:

1) Se for o caso, os procuradores das partes deverão proceder, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT n. 185/2017.

2) Os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT n. 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada "Convertida a tramitação do processo do meio

físico para o PJe”, com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de abril de 2022.

ROBERTA ALESSANDRA DA SILVA COLARES
Assessor



Assinado eletronicamente por: ROBERTA ALESSANDRA DA SILVA COLARES - Juntado em: 27/04/2022 18:49:30 - d2a783a
<https://pje.trt12.jus.br/pejz/validacao/22042718492827000000019666358?instancia=2>
Número do processo: 0000645-98.2022.5.12.0000
Número do documento: 22042718492827000000019666358



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000645-98.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ARISTIDES JOAO FERNANDES
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à determinação do Excelentíssimo Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Dr. Roberto Masami Nakajo, procedi ao sobrestamento do feito até ulterior registro de pagamento.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de abril de 2022.

ROBERTA ALESSANDRA DA SILVA COLARES
Assessor



Assinado eletronicamente por: ROBERTA ALESSANDRA DA SILVA COLARES - Juntado em: 27/04/2022 18:49:47 - e3a57db
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22042718494690400000019666364?instancia=2>
Número do processo: 0000645-98.2022.5.12.0000
Número do documento: 22042718494690400000019666364

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0010685-81.2018.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd-0000524-77.2016.5.12.0001
 REQUERENTE: ARISTIDES JOÃO FERNANDES
 REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 6/2021
 DATA FINAL: 4/2022

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	200.757,25	52.646,30	1,069259635	214.661,62	4,6522%	66.279,05	280.940,67
1.2. CRÉDITO REQUERENTE				214.661,62		66.279,05	280.940,67
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
2.1. Honorários Periciais CAROLINE B. C. MORETTO	694,30	-	1,069259635	742,39	0,0000%	-	742,39
2.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS							742,39
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 4/2022							281.683,06

RESUMO

1. ARISTIDES JOÃO FERNANDES	280.940,67
2. CAROLINE B. C. MORETTO (HON. PERICIAIS)	742,39
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 4/2022	281.683,06

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- deduzidos anteriormente os depósitos de R\$ 23.739,82.- fl. 40, R\$ 87.553,31 - fl. 48, R\$ 89.609,93, R\$ 93.556,53 - fl. 59, R\$ 91.109,42 e R\$ 45.970,06.
- pagamento preferência idade perita Thais H. Lippel - R\$ 1.751,92.

Florianópolis, 06 de maio de 2022

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo



PROAD 374/2022. DOC 880. Para verificar a autenticidade desta cópia, ^{06/05/2022} acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.BKGP.XNTR: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 18/05/2022 11:06:13 - c004ec9
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051811061061900000019872407?instancia=2>
 Número do processo: 0000645-98.2022.5.12.0000
 Número do documento: 22051811061061900000019872407



ROBERTO
MASAMI
NAKAJO
10/05/2022 18:30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010685-81-81.2018.5.12.0000

Considerando que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse, no valor de R\$ 281.683,06 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao valor requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, submeto o processo à consideração do Exmo. Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente, no exercício da Presidência para liberação de valores.

Em 10.05.2022

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios



PROAD 374/2022. DOC 881. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.YTFX.PMMN:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 18/05/2022 11:06:52 - 47d901c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051811064994100000019872410?instancia=2>
Número do processo: 0000645-98.2022.5.12.0000
Número do documento: 22051811064994100000019872410



WANDERLEY
GODOY
JUNIOR
10/05/2022 19:54

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000

Vistos, etc...

Diante da quitação do precatório, oficie-se à instituição bancária solicitando que o valor depositado, devidamente atualizado, seja colocado à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis. Após, baixem os autos à origem.

Em 10.05.2022

Wanderley Godoy Junior
Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



PROAD 374/2022. DOC 882. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.LXKV.WRFC:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 18/05/2022 11:07:45 - 0640a35
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051811074190200000019872413?instancia=2>
Número do processo: 0000645-98.2022.5.12.0000
Número do documento: 22051811074190200000019872413



Transferência de valores - Precat 10685-2018 (AOrd 0000524-77.2016.5.12.0001)

1 mensagem

Precatórios <precatório@trt12.jus.br>

17 de maio de 2022 14:24

Para: "1ª Vara do Trabalho de Florianópolis (1vara_fns)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

Senhor(a) Diretor(a)

Envio o ofício de transferência de valores, comprovantes de depósitos, planilha de atualização e despachos do precatório descrito abaixo, em que é réu o Município de Florianópolis. Observe que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

Precatório	Pje 2º Grau	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor pago	Valor transferido
10685/2018	0000645-98.2022.5.12.0000	0000524-77.2016.5.12.0001	1ª Florianópolis	Aristides João Fernandes	Total	Ordem Cronológica	311-2022	281.683,06	281.906,97

Atenciosamente,
Jorilton de Souza
Divisão da Execução da Fazenda Pública - DEFAP
Secretaria de Execução - SEEXEC

9 - Precat 10685-2018 - 0000524-77.2016.5.12.0001 - Of. 311-2022 - 1ª Florianópolis.pdf
504K





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

OFÍCIO SEEXEC/DEFAP Nº 311

Florianópolis

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

RELATORIO SINTECO DE LEVANTAMENTO DE CONTAS JUDICIAIS	
CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2375.042.04824804-6	281.906,97
VALOR TOTAL LEVANTADO	281.906,97
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
DI MAIS CREDITOS VINCULADOS	281.906,97
VALOR EM ESPECIE	0,00

1: Via - Via Cliente

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010685-81.2018.5.12.0000**

Senhora Gerente,

281.906,97

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 281.683,06 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos) depositada em 12.05.2022, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000524-77.2016.5.12.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Aristides João Fernandes (CPF 951.932.949-87) e ré Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0001-35), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios

281.906,97 1101

CEF23751605221730042000648

TIPO DE BENEFICIARIO: 3 - OUTROS

CAIXA 2375042048248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB



PROAD 374/2022. DOC 906. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.SFML.CXGK: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 13628.654645 4 89870028190697		
Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					16/05/2022
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04	2375 / 0000000000839164	
Data do documento	Nº do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
16/05/2022	032375000192205162	DJ	S	16/05/2022	14000000136286546-2
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			281.906,97
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA					(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: FLORIANOPOLIS					(+) Mora/Multa/Juros
VARA: 1 - 01 VARA DO TRABALHO					(+) Outros Acréscimos
PROCESSO: 00005247720165120001 N° GUIA: 0					(-) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: ARISTIDES JOAO FERNANDES / AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL -					
CONTA: 2375 042 04831702-1					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000192205162					
OBS: OFICIO SEXEC/DEFAP N 311					
Sacado: TRT 12A REGIAO					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:

281.906,97R01101

CEF2375168522740042000652





Precatórios (SEXEC-DEFAP) <precatório@trt12.jus.br>

PRECATÓRIO - Quitação - Comunica o arquivamento

1 mensagem

Precatórios <precatório@trt12.jus.br>

20 de maio de 2022 15:16

Para: "1a Vara do Trabalho de Florianópolis (1vara_fns)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

Senhor(a) Diretor(a)

Diante da quitação do(s) precatório(s) abaixo, em que é réu o Município de Florianópolis, de ordem do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho-Presidente, informo o respectivo arquivamento, considerando a tramitação por meio eletrônico.

Precatório	Pje 2º Grau	Processo	Vara	Autor	Tipo
10685/2018	0000645-98.2022.5.12.0000	0000524-77.2016.5.12.0001	1ª Florianópolis	Aristides João Fernandes	Quitado

Atenciosamente,

Fernando Ferreira Moraes

Divisão da Execução da Fazenda Pública - DEFAP





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000645-98.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ARISTIDES JOAO FERNANDES
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Nesta data, em razão do r. despacho Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho-Presidente, que determinou a baixa do precatório, procedo o arquivamento do presente processo.

FLORIANOPOLIS/SC, 20 de maio de 2022.

FERNANDO FERREIRA MORAES
Assessor



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 20/05/2022 17:04:35 - cbaaf63
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22052017043159700000019909746?instancia=2>
Número do processo: 0000645-98.2022.5.12.0000
Número do documento: 22052017043159700000019909746

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3f664d8	12/04/2022 11:48	TERMO DE ABERTURA	Petição Inicial
dd2ad92	12/04/2022 11:48	01-CAPA	Documento Diverso
535eca1	12/04/2022 11:48	02-REQUISIÇÃO DE PRECATORIO Nº 01-2018	Documento Diverso
4207f1b	12/04/2022 11:48	03-DOCUMENTOS	Documento Diverso
91e5412	12/04/2022 11:48	04-DESPACHO PRESIDENTE	Documento Diverso
d45a2e6	12/04/2022 11:48	05-OF. SEGEP Nº 198-2018	Ofício
a1f2cb6	12/04/2022 11:48	06-INFORMA PAGAMENTO-1	Documento Diverso
0b1925f	12/04/2022 11:48	07-INFORMA PAGAMENTO-2	Documento Diverso
6ffe9fe	12/04/2022 11:48	08-INFORMA PAGAMENTO-3	Documento Diverso
97090fe	12/04/2022 11:48	09-INFORMA PAGAMENTO-4	Documento Diverso
4aafd80	12/04/2022 11:48	10-INFORMA PAGAMENTO-5	Documento Diverso
af63360	12/04/2022 11:48	11-INFORMA PAGAMENTO-6	Documento Diverso
a9424ba	27/04/2022 18:49	Intimação	Intimação
d2a783a	27/04/2022 18:49	Intimação	Intimação
e3a57db	27/04/2022 18:49	Sobrestamento	Certidão
c004ec9	18/05/2022 11:06	Conta de atualização	Documento Diverso
47d901c	18/05/2022 11:06	Despacho - Juiz Auxiliar	Documento Diverso
0640a35	18/05/2022 11:07	Despacho - Presidente	Documento Diverso
2765a8c	18/05/2022 11:08	E-mail para a VT	Documento Diverso
6d6fd41	18/05/2022 11:09	Ofício e comprovante	Documento Diverso
9550dc2	20/05/2022 17:03	E-mail para a VT - Arquivamento	Documento Diverso
cbaaf63	20/05/2022 17:04	Termo de arquivamento	Certidão